CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CURSO DE DIREITO

PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: POR UMA NOVA CULTURA DE ADOÇÃO

Débora Perozi Lopes

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CURSO DE DIREITO

PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: POR UMA NOVA CULTURA DE ADOÇÃO

Débora Perozi Lopes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: POR UMA NOVA CULTURA DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves (orientador)

Larissa Aparecida Costa (Examinador 1)

Thaís Bariani Guimarães (Examinador 2) "O egoísmo pessoal, o comodismo, a falta de generosidade, as pequenas covardias do quotidiano, tudo isto contribui para essa perniciosa forma de cegueira mental que consiste em estar no mundo e não ver o mundo, ou só ver dele o que, em cada momento, for susceptível de servir os nossos interesses".

José Saramago

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me concedido determinação, coragem e forças para findar o respectivo trabalho. Sem Tua Graça nada me seria concebido. Sou imensamente grata a Sua bondade.

Agradeço aos meus pais, por sempre estar presente na minha caminhada, me oferecendo total apoio em todos os sentidos de minha vida e me ensinando a ter FÉ em Deus. Como sempre digo vocês são minha inspiração, sou o que sou graças a vocês. Meu eterno agradecimento e amor.

Agradeço ao meu irmão, grande inspiração dos meus dias. Saiba que você é um exemplo de vida pra mim!

Agradeço a tantos amigos, por todo o apoio, carinho compartilhamento de experiências e de vida! Sem vocês esse processo seria mais árduo. Sempre guardarei com carinho e nostalgia de lindos momentos vividos.

Agradeço a minha orientadora, Doutora e Mestre Fabiana Junqueira Tamaoki Neves por todo o apoio e dedicação, e pelo seu nobre conhecimento transmitido.

Agradeço aos professores participantes da banca examinadora, Larissa e Thaís, por terem aceitado o convite de dividir comigo este momento tão importante e esperado.

Agradeço a todos os professores por proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

Aos conquistado nesta trajetória, cuja listagem – me emociona em dizer – é quase irrealizável, muito obrigada!

RESUMO

O contemporâneo estudo possui o desígnio de expor um espectro do que vem a ser a sistemática jurídica do amparo de minorias, em particular os reflexos da politica abraçada pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre o direito de proteção das crianças na Adoção Internacional. Além disso, faz um resumo referente aos princípios norteadores que baseiam a efetivação da Proteção Integral do infante frente a sua realidade de vida. O instituto da adoção internacional tem por desígnio instituir um vínculo familiar entre a Criança, em total estado de abandono, com a Família Substituta que busca proporcionar um lar e um convívio familiar adequado. Entrementes, uma das características mais relevantes frente a tal instituto é o seu caráter de EXCEPCIONALIDADE, visto que, em prol do melhor interesse da criança, busca-se esgotar todas as oportunidades de preservar a cultura a nacional do infante.

Palavras-chave: Proteção, Criança e Adolescente, Adoção Internacional, Convívio Familiar.

ABSTRACT

The contemporary study has the purpose of exposing a spectrum of what constitutes the legal system of protection of minorities, in particular the reflexes of the policy embraced by the Brazilian legal order on the right to protection of children in International Adoption. In addition, it summarizes the guiding principles that support the realization of the Integral Protection of the infant in face of its reality of life. The purpose of the international adoption institute is to establish a family bond between the Child, in total abandonment, with the Substitute Family that seeks to provide a home and adequate family life. Meanwhile, one of the most relevant characteristics in front of such an institute is its EXCEPTIONALITY character, since, in the best interests of the child, it seeks to exhaust all the opportunities to preserve the national culture of the infant.

Keywords: Protection, Child and Adolescent, International Adoption, Family Life.

1 INTRODUÇÃO09	9
2 REFLEXOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE EM NOSSA	A
SOCIEDADE1	
2.1 Definição de Criança 1	1
2.2 Principais Princípios de Proteção à Criança1	2
2.3 Família e suas Obrigações	2
2.4 A contribuição do Abandono para a Cultura da Adoção	
3 ADOÇÃO 29	9
3.1 Aspectos Históricos da Adoção29	
3.1.1 Breve Contexto Histórico no Brasil	
3.2 Características Gerais	
3.2.1 Conceito e Natureza Jurídica da Adoção	
3.2.2 Efeitos da Sentença que Concede a Adoção	
3.2.3 Adoção no Contexto Social Brasileiro	
4 ADOÇÃO INTERNACIONAL 4	6
4.1 Conceito e a Origem da Adoção Internacional	
4.2 Principais Legislações Relacionadas a Adoção Internacional	
4.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente	
4.2.2 Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação en	
Matéria de Adoção Internacional	
4.3 Processo da Adoção Internacional	
4.3.1 Requisitos para a Adoção Internacional	2
4.3.2 Autoridades Centrais e Órgãos Credenciados 5	7
4.3.3 Procedimento da Adoção Internacional	
4.3.3.1 Ação de Adoção e Sentença Constitutiva	1
4.4 O Caráter Excepcional da Adoção Internacional 62	2
5 DESAFIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL 6	4
5.1 Tráfico Internacional de Crianças6	4
5.1.1 Lei de Combate ao Trafico Internacional de Pessoas – Lei 13.334/2016 6	
5.2 Preconceito na Adoção Internacional 69	9
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	2
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS7	4

1. INTRODUÇÃO

O objetivo basilar do presente trabalho é o estudo pormenorizado da Adoção Internacional, tendo como núcleo o seu processo e os fundamentais organismos submergidos no método e sua estima para a coletividade.

Desta feita, para chegar ao remate é imperativo avaliar a história do instituto para compreender a sua ideal colocação, pois o discorrer sobre adoção não é algo descomplicado, visto que vai mais adiante do que um instituto jurídico, por institui um vínculo familiar, onde a família substituta passa a dar amor a uma criança abandonada.

A adoção é um instituto antigo, e sempre que nos vemos diante da proposta de alguém estrangeiro adotar uma criança brasileira, olhamos de uma forma receosa, posto as grandes estimativas do país de crianças vítimas do tráfico, a exploração sexual, a pornografia infantil, a prostituição e a adoção ilegal.

No primeiro capítulo, busca-se entender quem são os sujeitos da Adoção, quem é a Criança e quem é a Família Substituta que irá acolhê-lo. E nessa acepção, quais são os princípios basilares que possuem como cerne a efetivação da máxima principiológica da Proteção Integral inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente e a sua reprodução na Sociedade Brasileira.

Este "ninho" de garantia de direitos da criança constitui-se um exercício de concretização unificada entre os campos públicos com a própria coletividade, visto que se faz imperativo para a Política de Proteção Integral de Crianças a precisa efetivação dos instrumentos normativos que propendem à proteção da vida, cultura, educação, segurança desses infantes.

A compreensão da Proteção Integral da Criança deve estar presentes em todos os níveis, tanto Federal, Estadual, Distrital como o Municipal, para que haja a execução dos direitos da criança.

No segundo capitulo ressalta toda a evolução histórica internacional e nacional do instituto, ressaltando em um primeiro momento, as propriedades basilares do mesmo, quais sejam, seu conceito e natureza jurídica. Com isso compreende que o instituto da Adoção esteve presente desde as sociedades mais longínquas e persiste até os dias atuais.

O terceiro capítulo ponderará a Adoção no panorama internacional, iniciando pela origem do instituto, bem como as principais legislações protecionistas e processuais da adoção.

O país consente a adoção de crianças por estrangeiros, entrementes a fundamental distinção desse instituto é o caráter de EXCEPCIONALIDADE, visto ser cogente que seja extinta todas as probabilidades internas de adoção, ou seja, primeiro deve-se extinguir todas as possibilidades da Adoção Nacional, visando preserva-se o MELHOR INTERESSE DO MENOR para que permaneça em sua terra natal.

O quarto capítulo último capítulo abordará a Adoção Internacional revestida em TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. O Brasil é signatário de muitos tratados internacionais que possuem como enfoco basal o amparo e segurança da criança na sociedade internacional, procurando continuamente impedir a prática do Tráfico.

Para tanto, a metodologia a ser empregada no estudo em comento foi a pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa descritiva e documental, com o fim de comparar comportamentos de diversas culturas frente ao instituto da Adoção Internacional, sempre arrolando com o estudo da legislação pertinente a matéria.

Frente a estas questões, a finalidade deste trabalho será, portanto, ponderar quais as dificuldades e também as particularidades de um processo para a acomodação e adequação de uma criança em uma família substituta no âmbito internacional, levando em consideração que esta possui uma cultura diferente do infante.

Busca-se também explanar sobre os seus pontos positivos, tais como a concepção de novas raízes familiares, concretização de direitos do menor adotado, como a convivência familiar, máxima qualidade de vida, mas também é importante destacar os pontos negativos concernentes ao tema, tais como o tráfico de crianças, adoção ilegal, preconceitos e estigmas frente ao instituto.

2 REFLEXOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM NOSSA SOCIEDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é inovador em múltiplos aspectos e compõe em um extraordinário marco jurídico, por instituir organismos que permitem executar dos direitos fundamentais de crianças adjudicados pela nossa Constituição Cidadã.

2.1 Definição de Criança

O presente trabalho traz em todo o seu teor a presença do principal sujeito a ser estudado: a Criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 2º traz a definição dos respectivos sujeitos protegidos pelo Estado, onde aplicará o referente Estatuto a toda pessoa menor de 18 anos. Tais sujeitos são divididos em duas categorias: CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A diferenciação basilar entre eles é a idade, posto que até uma certa etapa da vida possui determinados direitos, e após certa idade, passa a ser abordada como "adolescente", possuindo outros direitos e prerrogativas.

Em consonância com o ECA, pessoa de até 12 (doze) anos inacabados é apreciada como criança, agora, pessoa com 12 anos completos até 18 anos é alcunhado adolescente. Válido dizer, que a idade não o único pressuposto a ser empregado como contorno de caracterização desses.

Essa definição e diferenciação entre os dois sujeitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, visto que, por exemplo, no âmbito infracional, uma criança não é penalmente punida sobre os mesmos aspectos que um adolescente, conforme prevê os artigos 101 e 102 do ECA.

A criança se sujeita às medidas de proteção do artigo 101 do ECA, ou seja, não sofrerá privação da sua liberdade, seu tratamento será feito pela particular família ou pelo corpo social da comunidade.

Para o adolescente há um tratamento individualizado, até mesmo mais intransigente, posto à existência de medidas socioeducativas do artigo 112,

que podem até abordar a restrições de direitos, como a privação de liberdade do infrator. Além do mais, aos adolescentes é assegurado a prerrogativa do Devido Processo Legal e as demais garantias elencadas no artigo 111 do ECA.

Portanto, uma conclusão que se tira frente a esses aspectos, é que o Estatuto trata o adolescente com mais rigor, pois presume uma maior capacidade de possuir maturidade em saber discernir e presumir as consequências de suas condutas.

Pois bem, desta feita, não seria dessemelhante o mesmo tratamento quando se aborda o regimento da adoção, ou seja, a mesma diferenciação encontrada na matéria de punibilidade entre as prerrogativas de criança e adolescente incluímos aqui, por exemplo, a previsão contida no Estatuto que o adolescente carece outorgar seu consentimento para que o ato da adoção seja consumado, conforme o artigo 45 § 2º do ECA.

2.2 Principais Princípios de Proteção à Criança

A proteção aos direitos das crianças incide com integral primazia pelo Estado, pela coletividade e pela família. Tais sujeitos carecem ser resguardados diante das vulnerabilidades, desproteções e violações do direito com prioridade.

O estatuto apresenta assistência direito à dignidade, à vida, à segurança, à convivência familiar e comunitária, à educação, ao esporte, ao lazer e ao trabalho, entre outros. Nesse inextricável "ninho" de garantias, temos a presença dos princípios que regem essa demasiada proteção.

Como ponto de partida, cumpre compreendermos o que é "principio", trazendo breves conceitos e explicações de como é aplicado em nosso ordenamento jurídico.

O mestre professor, Miguel Reale, conceitua tal instituto como (1991, p.300): "princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber".

Os princípios importam uma das fundamentais fontes do Direito, trazendo em seu regulamento estimas consagradas de uma sociedade ideal. Os

princípios restringem as regras, completam as brechas legais e transportam de parâmetro para resoluções de conflitos.

Dessa forma, Siqueira Junior em sua obra nos ensina (2004, p.161-162): "(...) os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais".

O Estatuto, adjacente com a Constituição Cidadã de 1988, expôs princípios fundamentais em relação à criança e ao adolescente embasado na "doutrina da proteção integral":

Art. 3º do ECA - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art.227 da CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Um dos principais documentos que tratam e regularizam essa proteção integral concernente à criança e suas necessidades básicas, é a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas por unanimidade, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 99.710/1990.

Tal documento é de suma importância, visto que pronuncia um espaçoso conjugado de direitos fundamentais - como direitos sociais, culturais, econômicos, políticos - que alcança todas as crianças, além de dispuser sobre as maneiras de aplicá-los, traz em seu preâmbulo a seguinte normativa:

Preâmbulo - (...) Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo

com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

(...)

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Válido dizer, que a CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças não visa tão somente declarar uma gama de princípios gerais, tem o propósito muito além desse, visto que quando ocorre à ratificação, concebe um liame jurídico para os Estados que a ela assentem, os quais necessitam amoldar às normas de Direito interno às contidas na Convenção, para a ascensão e proteção eficaz dos direitos e liberdades nela aplicados.

Outro documento de suma importância é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que visa proteger as necessidades vitais básicas desses sujeitos. Tal texto fora aprovado por unanimidade em 20 de Novembro de 1959, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O cumprimento de tais preceitos normativos é fiscalizado pela UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, órgão da ONU que possui a obrigação de proporcionar a proteção da Criança e contribuir para um crescimento digno.

O UNICEF iniciou suas atividades em dezembro de 1946, como um fundo de emergência para ajudar as crianças de todo o mundo, que sofreram com as consequências da Segunda Guerra Mundial formado por um grupo de países reunidos pela ONU.

Atualmente rege-se pela Convenção sobre os Direitos das Crianças e trabalha para que esses direitos se convertam em princípios éticos permanentes e em códigos de conduta internacionais para as crianças.

A declaração possui como eixo fundamental a proteção aos direitos de estudo, brincar, liberdade, convívio social e familiar, elencado em 10 princípios:

Princípio I - À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade: "A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza,

nacionalidade ou origem social, posição económica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.";

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social: "A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.";

Princípio III - Direito a um nome e a uma nacionalidade: "A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade":

Princípio IV - Direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe: "A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolverse em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e servicos médicos adequados":

Princípio V - Direito a educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente: "A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular";

Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade: "A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe";

Princípio VII- Direito a educação gratuita e ao lazer infantil: "O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais;

A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito;

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade; "

Princípio VIII- Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes: "A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio; "

Princípio IX - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho: "A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos: "A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade

entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes"

Dentre os princípios protecionistas, destaco os mais importantes atinentes a temática, quais sejam:

a) Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:

Quando se pensa em princípio do melhor interesse do menor, automaticamente vem em pensamento a proteção integral relativa a esta faixa etária.

O mandamento da "Proteção Integral" e o "Princípio do Melhor Interesse do Menor" são dois preceitos fundamentais do direito da Infância que devem propiciar a interpretação dos eventos envolvendo crianças. Trata-se, portanto da aceitação da a primazia absoluta dos direitos desses sujeitos.

Mas o que vem a ser essa proteção integral? A baliza da proteção ABSOLUTA concebe um progresso em termos de proteção aos direitos basilares da criança.

Um marco primitivo dessa trajetória foi no ano de 1924, com a Declaração de Genebra, nasceu à obrigação de se afirmar à criança uma proteção exclusiva.

A <u>doutrina da Proteção Integral</u> foi engranzada em nosso ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da nossa Carta Magna, que professou ser obrigação da FAMILIA, da SOCIEDADE e do ESTADO asseverar à criança, com INCONDICIONAL PRIORIDADE, o direito à vida além de resguarda-los de toda a negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão que possam vir passar.

Mas a fim de conceituar tal elementar princípio, trago à baila a inteligência do renomado doutrinador Antônio Chaves (1997, p. 51), que o define nos seguintes contornos: "Quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também pela assistência à saúde e bem estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte.".

Ou seja, a doutrina assenta a criança dentro de um conjunto de garantia integral, tornando-se, ainda, mais fulgente o necessitar de cada país apontar, prioritariamente, suas políticas ponderando nas novas gerações.

Com essa nova perspectiva as crianças e os adolescentes auferem um novo "status", como SUJEITOS DE DIREITOS e não mais como menores objetos.

Pois bem, nessa ótica, vemos que o interesse da criança e do adolescente continuamente prevalece em todo o andamento do processo de adoção.

Isto ocorre porque a Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infantojuvenil ao vestir a doutrina da Proteção Integral em seu artigo 4º, bem como o artigo 1º, amparado pela Constituição Federal em seu artigo 227, que distingue o cuidado com os menores com *absoluta prioridade*.

Assim, na interpretação do texto legal, o que se carece advertir é a proteção dos direitos das crianças deverão ser prioritárias a qualquer outro interesse tutelado juridicamente, posto que deve-se considerar o propósito social da lei e o respeito as circunstâncias especiais desses sujeitos de direito.

b) <u>Princípio do Direito ao Amor e à Compreensão por Parte dos</u> Pais e da Sociedade:

Toda criança tem o direito de se desenvolver em um ambiente de amor, compreensão e segurança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que admissível, precisará adolescer com o acolhimento e sob a responsabilidade de seus pais.

Ainda assim, decide que as crianças menores nunca deverão apartar da mãe, ao mesmo que consistir em necessário, ou seja, ao menos que seja o melhor a ser feito para o bem estar do próprio infante.

Esse é um dos princípios que possui muita dificuldade na sua aplicabilidade, visto que determina que a criança necessite de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, entrementes, de que maneira o Estado regulamentará e obrigará a criação de um sentimento entre os pais e o infante?

O escopo desse princípio é esquadrinhar, sempre que plausível, o desenvolvimento da criança com o resguardo legal e sob a responsabilidade de

seus pais, mas, em qualquer evento, em um ambiente de afeição e segurança moral e material.

Porém, como se sabe a realidade é diferente, e sendo assim deve haver uma busca constante da sociedade e das autoridades públicas em cumprir com a sua obrigação de cuidar principalmente da criança abandonada.

Por isso, se faz imprescindível um Estado ativo, que conceda subsídios governamentais e medidas afirmativas para a sustentação dos filhos dessas famílias desestruturadas.

c) Princípio da Convivência Familiar:

Referente à convivência familiar, encontramos seu fundamento do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19 do ECA - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

O direito a convivência familiar é um estimado direito fundamental respaldado no Art. 227 da CF/88 além de também estar previsto no ECA, sendo considerado tão imprescindível como o direito a vida, a educação, a saúde e por isso merece nossa atenção.

Sendo assim, há uma proteção do Estado perante nos arrolamentos afetivos familiares, vez que é no núcleo da família que a criança depara o seu maior refúgio afetivo e apoio.

É no cerne familiar que a personalidade do indivíduo se desenvolve, principalmente porque o primeiro contato social de qualquer ser humano é a sua família. Por tal fato, faz-se formidável ressalvar que, os desempenhos dos progenitores não se limitam apenas em sustento econômico ou na simples coabitação doméstica, devendo contribuir para um desenvolvimento saudável, vez que, colabora para o aprimoramento da moral, da cultura, dos valores da criança.

Porém, sabe-se que o Estatuto aprova que a criança seja colocada em família substituta, aproveitando dos mecanismos, ainda que maneira temporária, da *guarda, tutela ou adoção.*

Entretanto, nesses casos de deslocamento da família natural para a substituta, as obrigações de uma passam para outra na mesma proporção, sendo responsáveis por todas as obrigações oriundas da Proteção Integral.

Nesse aspecto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, em seu preâmbulo acrescenta:

Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças – (...) Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

O Estado, portanto, conhece que a família é a apoio basilar para o ideal desenvolvimento de indivíduos, como dispõe a Carta Magna em seu artigo 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". O §8º do acenado artigo da CF também determina que o Estado deva oferecer assistência aos membros familiares e impedir a violência dentro dela.

Assim sendo, para uma melhor compreensão sobre ideal estrutura familiar brasileira, faz-se necessário o entendimento de Szymanski (2002 p. 10):

[...] Para compreendê-las e desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é o olhar para esse agrupamento humano como um núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum, em que compartilham um quotidiano, e, no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes.

O artigo 229 da CF diz que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Entretanto, embora a legislação seja manifestamente clara em deferência a importância da convivência familiar para a comunidade populacional infanto-juvenil, as políticas públicas têm indicado insuficiência no que tange a proteção deste núcleo denominado: FAMÍLIA.

Quando a família, não exerce sua função adequadamente, e acaba violando direitos da criança se aplicará as medidas de proteção, conforme determina o Art. 98 do ECA:

Art. 98 do ECA: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Tais medidas protetivas podem ser aplicadas de forma cumulativamente ou isolada e no momento de aplicação deverão ser observados as: "Art. 100 do ECA - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário".

O parágrafo único do artigo transcrito acima traz princípios que devem ser aplicados e invocados no presente momento, entre eles destaco:

Art. 100. Parágrafo Único do ECA: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(...)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

 IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

(...)

Assim diante de tais princípios pode-se constatar que o inciso I do parágrafo único traz um novo conceito, onde Crianças não são apenas "dignos de proteção" por conta de sua vulnerabilidade, mas sim são SUJEITOS de seus direitos – direitos esses considerados como fundamentais – previstos na Carta Magna, traz em equidade as crianças com os adultos, em verdade ainda traz direitos especiais a estes sujeitos devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, em busca de conceituar o que são esses direitos, Eduardo Rezende de Melo ao comentar o Art. 100 parágrafo único na Obra de Munyr Cury (2012, pg 445/446), defende que:

Direitos não são considerados apenas como poderes normativos para determinar a obrigação dos demais pelo exercício da vontade do detentor do direito. Se assim fossem, crianças e adolescentes, por limitações de sua capacidade volitiva em razão de seu processo de desenvolvimento, não teriam propriamente direitos.

Direitos são considerados, sobretudo, pelos interesses protegidos pela lei, e, como tal, crianças, independentemente de sua idade, têm interesse e, portanto, podem ter direitos. Os direitos devem ser garantidos, assim, no interesse da criança, em razão de sua dignidade como pessoa humana, nunca no interesse do adulto, seja ele quem for.

Ademais, ainda na referida obra a acima, Eduardo Rezende de Melo (2012, 453) no que se refere aos incisos IX e X, que determina que todas as intervenções estatais devem primeiramente efetuar a promoção da família, traz que:

O papel do Estado é de fortalecimento e de empoderamento da família para o exercício de sua função parental, provendo-lhe serviços e programas que atendam esta finalidade, sob pena de desrespeito de sua obrigação primária.

Para tanto, as medidas de proteção (art.101) e aquelas referentes aos pais e responsáveis (art.129) são intervenções relacionadas a politicas setoriais de assistência social, saúde, trabalho e emprego, habitação e urbanismo, seja no âmbito federal, estadual e municipal, devendo ser analisados quais os programas existentes e pertinentes, conforme acordados com os próprios familiares para alcançar esses objetivos.

O inciso X traz a prerrogativa de PRIMORDIALMENTE a criança deve permanecer no cerne de sua família natural, posto este ser um de seus direitos protegidos pelo Estatuto, posto que a colocação do infante em família substituta é medida excepcional, devendo ser utilizada em casos extremos.

De acordo com os artigos 22 e 24 do Estatuto, a medida excepcional de suspensão do poder familiar precisa ser aplicada tão somente nos casos em que, sem razão, os pais ou responsáveis negligenciam o cumprimento de seus deveres perante a criança, submetendo-as a abusos, violências, maus tratos.

Assim, as medidas de protetivas serão aquelas previstas no Art. 101 do ECA:

- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional;
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX colocação em família substituta;

Frente as mais diversas medidas protetivas, a função principal é materializar e buscar a plena efetivação da proteção integral dos direitos da criança, garantindo-lhes adequadas condições para uma vida digna.

2.3 Família e suas Obrigações

Quando pensamos no desenvolvimento do ser humano, em todas as suas fases etárias, nos deparamos com a extrema importância da entidade familiar em sua formação, posto que, é por meio dela que se inicia a criação de valores que estarão eternizados até o fim da vida.

A família é um "conjunto" insubstituível e imprescindível para a vida de qualquer ser existente, ainda mais para o processo inicial de educação e conhecimento de normas de conduta social, sendo considerado o primeiro núcleo social que o ser humano tem suas primeiras recordações sociais.

Uma família estruturada visa oferecer a criança, ideologicamente, uma combinação estável de elementos necessário para o seu desenvolvimento, ou seja, lhe garante um lar seguro, afeto e amor, educação, estímulos de sua capacidade e potencialidade, preparando-a para futuramente se inserir em diferentes grupos secundários que compõem a sociedade.

Como visto no tópico anterior, o ECA assegura, entre inúmeros direitos, o direito de conviver em um seio familiar estruturado que lhe conceda um desenvolvimento saudável e seguro. Diante disso, o referido Estatuto conhece a existência de três espécies de família: a natural, a extensa e a substituta.

O Estatuto conceitua a família natural e extensa da seguinte forma:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

E por fim, temos a família substituta, que como já dissemos anteriormente, é revestida de um critério subsidiário, posto ser direito da criança viver no seio de uma família natural, somente quando esta viola direitos fundamentais protegidos e restar evidente a inexistência de condição dos pais biológicos é que se pode destituir o poder familiar e assim proceder com a colocação em lar substituto.

Conforme o artigo 28 do ECA, determina que: "a colocação em família substituta far-se-á mediante **guarda, tutela ou adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da lei".

Assim, passaremos a estudar pormenorizadamente as formas de colocação do infante em uma família substituta:

Conforme prevê o artigo 33 do ECA: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.".

Em uma sucinta análise do texto legal acima colacionado, observase na primeira parte o trecho "a guarda obriga a prestação de assistência

MATERIAL, MORAL E EDUCACIONAL à criança", ou seja, compete ao guardião a criação e educação do menor, bem como no que tange a subsistência material, entende-se que cria a obrigatoriedade do guardião em fornecer alimentos.

Já a segunda parte do artigo traz que: "(...) conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos seus pais", isso nos permite entender que nesse determinado momento o Estatuto confere ao guardião o poder familiar.

Conclui-se que o estatuto visa legitimar a convivência de fato, conferindo ao guardião conexão com o infante e concedendo-lhe inclusive a representação jurídica em relação à criança, inclusive permite que a guarda seja deferida de liminarmente (Art. 33 §1º) no processo de adoção, entrementes NÃO PERMITE A CONCESSÃO DE GUARDA NOS CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.

Por fim, cabe dizer que a legislação prevê a revogação em qualquer tempo, conforme determina o Art. 35 do ECA: "A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público".

Ou seja, quando se trata do instituto da guarda temos que ter em mente que ela é uma proteção estatal concedida em momento especial que persistirá até quando se julgar necessário ou quando prevalecer tal situação.

Entrementes, é válido dizer que, independente da possibilidade de revogação da guarda, sempre se deve prevalecer a prerrogativa do melhor interesse do menor, sendo assim, se o fato da revogação da guarda comprometer a estabilidade emocional da criança, causando insegurança familiar, o principio da proteção integral estará sendo ferido.

Ademais, o próximo instituto que concede a colocação da criança em família substituta é a **TUTELA**, definida no Art. 36 do ECA:

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Desta feita, em um breve contexto, observa-se que a tutela, diferentemente da guarda, exige para a sua concessão a "prévia decretação da PERDA ou SUSPENSÃO do poder familiar". O procedimento para suspensão ou destituição do poder familiar está antevisto nos arts. 155 a 163, do ECA.

Referente ao instituto da ADOÇÃO iremos estudar pormenorizadamente no capítulo seguinte.

Entretanto, segundo o artigo 19¹ do ECA, a criança tem direito a de conviver, essencialmente, no cerne de sua família natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes) e, **excepcionalmente**, em família substituta.

Segundo o psicólogo renomado, Fernando Freire, em sua obra (1994, p. 07), discorre que:

As modernas leis de adoção, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, colocam no centro desse instituto o interesse maior da criança, daquela criança que esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem (Art.92/Principio II) deve ser integrada em uma família substituta.

O interesse da criança torna-se assim, a preocupação primeira, mais importante que o desejo dos pais adotivos, mais importante que os desejos dos pais biológicos.

Assim, o pretexto que induz uma pessoa a constituir uma família, em uma primitiva análise, <u>utopicamente</u>, é o amor e não uma obrigação. Por ser este o motivo, presume-se que o pai e a mãe precisam se dedicar para que seu filho possa apresentar educação e qualidade de vida, entretanto, sabe-se que a realidade de nossa sociedade é inclemente, visto que muitas das relações familiares não possuem amor e por isso pais abandonam suas crianças.

2.4 A contribuição do Abandono para a Cultura da Adoção

Em um elementar momento, carece ser posto em crítica quais são os fatores que levam ao abandono e a ruptura dos laços familiares biológicos

¹ Art. 19 do ECA - **Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e com

unitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

com a criança, ou seja, quais são os episódios sociais que precedem e resultam no abandono e posteriormente sua possível adoção.

Os impasses sociais originados com as invariáveis transformações na sociedade trouxeram sem mínimas duvidas muitas violações as estruturas familiares, sendo essas muitas vezes abruptamente violadas, onde o conceito de família – amor, afeição, segurança, exemplo – acabam por muitas vezes se desintegrando.

A adoção tem uma abrangência limitada, ou seja, ideologicamente ela precisaria ser uma opção para um baixo número de crianças que são membros de famílias que não puderam, ou até mesmo não quiseram realizar o papel de família para aquela criança, ou seja, não assumiram a sua responsabilidade de serem pais biológicos.

Sendo assim, ideologicamente essa medida deve ser sobreposta alternativamente para aquelas crianças e adolescentes que foram peremptoriamente abandonados.

No abandono, a criança convive com a perda de seus entes, da proteção, do afeto e isso marcará sua trajetória de tal maneira, que em muitos casos, já na etapa adulta, ela reproduzirá o seu abandono, repetindo a história.

Umas das maiores crises que encontramos nesse seguimento é justamente crianças que são abandonadas e deixadas a "mercê" até completar seus 18 anos, ou seja, ficam por um longo período em instituições sem que sua situação real seja juridicamente definida, e enquanto isso a criança adota sua peregrinação em várias instituições, situação que certamente inibe seu desenvolvimento social, ético, moral, educacional, afetivo em todas as fases de sua vida.

Nesse sentido, surge inúmeros questionamentos, quais sejam: Como é/era a vida dessas crianças que são abandonadas e não possuem a oportunidade de serem adotadas? Quais são as consequências psicossociais desse fenômeno na vida das pessoas?

Muitas vezes, a vida dessa criança abandonada, era rodeada de ódio, brigas, violência doméstica, abuso sexual, negligencia, exploração de trabalho infantil, entre mil e outros fatores, e por isso, o Estado basear sua proteção apenas sobre a questão econômica é limitar a análise da problemática e posteriormente sua possível solução.

O Estado e a coletividade têm a obrigação de não desconhecer a amargura passada pela criança desde o momento de seu abandono e no decorrer de sua trajetória de vida, visto que adiar as soluções para esse problema alimenta sentimentos egoístas, ódio, preconceitos e de indiferença.

O abandono de uma criança pode emanar por inúmeros pretextos, dentre as quais sobressaímos o momento de assentimento da família biologia em não poder criá-la, a rejeição, ou ainda, aceitar a decepção de não ser verdadeiramente amado por seus pais biológicos, bem como a falta de desejo maternal em amar.

Nesse derradeiro aspecto, para muitas pessoas, no processo de abandono, a mãe biológica é uma mulher deturpada, sem coração e indiferente, pois, como que depois de nove meses de contato com o filho, não conseguiu desenvolver qualquer vinculação de afeto com o bebê?

É bom advertir que, o fato da mãe continuar com a criança sem ter conhecimento dos motivos e das implicações de sua decisão pode ser do mesmo modo desastroso, ou seja, o fato da criança permanecer em um lar onde não é bem vinda, onde não é amada, com falta de assistência maternal, criação, educação, moralidade e estar ali por exclusivamente obrigação estatal e social à mãe, tudo isso também pode ser avaliado como abandono.

Assim, a adoção veio com o escopo de promover vida para essas crianças abandonadas, e proporcionar-lhes a oportunidade de serem criadas em um lar estável, como bem explana Clóvis Beviláqua (1980, p.822) sobre a adoção:

"Chama para o aconchego da família e para o bem estar de outras doçuras, filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveitando e dirigindo capacidades, que, de outro modo, corriam o risco de se perder, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social à que pertencem."

Na adoção, carecemos sempre ponderar aquilo que precipita o abandono, a ruptura dos laços biológicos. É categoricamente cogente que cada cidadão se empenhe para suprimir a adversidade e que cada homem tenha condições de proteger e acolher adequadamente do seu próprio filho. Mas, é preciso reconhecer que ao lado dos direitos do adulto estão os direitos das crianças, e neste caso em estudo, de uma criança abandonada.

3 ADOÇÃO

A adoção é o ato ou o efeito de adotar. Adotar é reconhecer família no filho que foi gerado por outros e o acolher com amor. É assumir uma obrigação e desejo de amparar e acolher uma criança que foi em algum momento fora abandonado.

A legislação brasileira aponta à proteção integral da criança, especialmente no que dedilha a concepção de mecanismos que possibilitam a concretização dos direitos fundamentais antevistos na Constituição Federal.

3.1 Evolução Histórica

A adoção é um instituto milenar, esteve presente desde as sociedades mais remotas e ainda perdura até os dias atuais, por exemplo, a literaturas mitológicas contempla muitas histórias de crianças abandonadas ou predestinadas a morte, mas que pelo o instituto se viram salvas do seu "destino". Entre elas está Moisés, Édipo, Rômulo e também Remus.

Em sua genealogia mais antiga, a adoção estava intrinsecamente incluída às pretensões religiosas, vez que o evento de ter filhos estava profundamente relacionado com a assiduidade do culto familiar, ou seja, o fato de possuir uma família significava culto e respeito aos ancestrais, para que a família não fosse eliminada. Desta forma, visava-se apenas e unicamente os interesses do adotante.

Ou seja, tinha-se uma ideia de preservação da família através da continuidade da procriação, nesse sentido, Bandeira (2001, p.17) esclarece essa ideia denominada como CULTO DOMÉSTICO:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito.

Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.

Sobre o assunto dispõe Sílvio Rodrigues (2004, pg. 335 e 336):

A adoção decerto surgiu para assegurar a continuidade da família, no caso de pessoas sem filhos. [...] Aquele cuja família se extingue não terá quem lhe cultue a memória e a de seus maiores.

Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns;

A mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes

Desta feita, temos a ideia de um culto doméstico que visa claramente a manutenção da família, melhor dizendo, através da procriação – tanto filhos naturais como filhos adotados – visava basicamente o culto da memória dos antepassados, para que estes não fossem envergonhados.

Ainda sobre o mesmo assunto Antônio Chaves (1995, p. 49) explica:

Em suma, o instituto achava-se organizado para atender, principalmente, à sua inspiração de caráter religioso, na preocupação fundamental de assegurar a perpetuidade do culto doméstico, como recurso extremo para eximir a família da temível desgraça de sua extinção.

Inclusive alguns documentos bíblicos nos remetem a ideia de adoção, como por exemplo, a vida de Moisés narrada no Livro de Êxodo. Moisés, para algumas religiões cristãs é visto como um grande profeta que foi adotado pela filha do faraó, que fora tomada pelo sentimento de compaixão, acolhendo aquela criança para que não fosse levada a morte.

Assim, desde a Antiguidade, praticamente um conglomerados de povos — egípcios, hebreus, gregos, romanos — perpetraram o instituto da adoção, abrigando crianças como filhos naturais no seio das famílias.

Outro grande exemplo de influência religiosa e política no instituto da adoção, é o Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.) da Antiga Babilônia.

As normais ali previstas são apreciadas como a primitiva compilação jurídica a versar do instituto da adoção, visto que codificava minuciosamente a adoção em oito artigos, entre os artigos 186 a 193.

Um fato interessante é que o Código de Hamurabi trazia em teor normas de punição rigorosas, e hoje consideradas desumanas, para os adotados que provocassem a autoridade máxima dos pais adotivos, como por exemplo, o Artigo 192 e 193 traduzidos disciplinavam:

Art.192 - Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivos: "Você não é meu pai ou minha mãe", ele deverá ter sua língua cortada.

Art. 193 - Se o filho de uma amante ou prostituta desejar a casa de seu pai, e desertar a casa de seu pai e mãe adotivos, indo para casa de seu pai, então o filho deverá ter seu olho arrancado.

Na Grécia Antiga, mais designadamente em Atenas, a adoção poderia ser ponderada um ritual repleto de formalidades burocráticas, de cunho religioso, onde apenas os cidadãos, que era do sexo masculino, considerados como homens livres e com faixa etária acima de 18 anos, que possuíam a prerrogativa de adoção.

Assim, consequentemente, pelo critério de exclusão, as mulheres gregas não possuíam o direito de adoção, posto que não eram consideradas como cidadãs naquela sociedade. Entrementes, entende-se que independente de suas características, uma mulher poderia ser adotada por homens.

Outra informação relevante, é que diferentemente dos dias atuais, na antiguidade se entendia que o adotado deveria "favores/eterna gratidão" por ter sido acolhido por uma família, e a partir do momento em que fosse constatado um caso de "ingratidão" por parte deste, a adoção poderia ser revogada, e este era novamente abandonado.

Na Roma Antiga, o instituto da adoção era visto de uma forma diferenciada, visto que havia alguns requisitos a serem cumpridos para que se efetivasse a adoção, como por exemplo, era estabelecida a idade mínima de 60 anos para o adotante, era proibida a adoção aos que já possuíam filhos naturais.

Para os romanos a adoção tinha uma natureza pública, sobretudo nos episódios em que os imperadores a utilizava a fim de instituir os seus legatários. Posteriormente, arrastou este desempenho e passou a ser empregada como uma figura de "consolo" para os casais estéreis.

Diferente dos dias atuais, na Roma Antiga, o sentido da palavra "adoção" não possuía o mesmo significado de cunho afetivo que vemos na sociedade em vivemos, naqueles tempos o termo adoção era intrinsicamente ligado a ideia de hierarquia religiosa, visto que devido à religião os romanos cultivavam a ideia de culto doméstico e perpetuação de "ninhagem" por gerações a gerações, prestando honra aos seus antepassados.

Sobre a adoção na fase romana, Granato (2010, p. 38) assim se manifestou:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado

Na Idade Média, em parte por da autoridade e influência política e religiosa da Igreja Católica naquela época, a adoção fora abolida da prática diária do povo, visto que, grande parte das autoridades religiosas recriminava a prática devida o receio de que esses filhos adotivos fossem fruto de adultério.

Segundo as lições de Sônia Maria Monteiro (1997, p. 14): "O Direito Canônico não se referia ao instituto da adoção. A Igreja, mantendo reservas, via na adoção uma possibilidade de fraude às normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos.".

A adoção somente regressou na sociedade francesa com o advento do Código Napoleônico (1804), pois, em um estudo superficial histórico, acredita-se que Napoleão Bonaparte não tinha filhos e visando a necessidade de um sucessor para assumir seu império, instaurou o procedimento da adoção francesa.

Liborni Siqueira (1993, p.23) afirma que: "A Revolução Francesa, embora ditasse regras dos princípios humanistas e voltasse suas atenções para a criança, descurou-se, contudo, projetar uma regulamentação adequada para o procedimento adotivo.".

Ou seja, havia esse juízo porque na essência o código autorizava a adoção, entrementes os requisitos eram tão intransigentes que a regulamentação não era de simples aplicação.

Assim, a partir do advento do Código Francês, a adoção ingressou nas legislações modernas, como revelam os Códigos Romeno, de 1964, Italiano, de 1865 e Espanhol de 1889. Sobre a adoção na França, Wald (1999, p. 188) muito bem lecionou:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos.

A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação.

Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.

Assim, até 1851, vigorava o meio clássico de sistema de lares adotivos, onde crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos podiam ser transitoriamente e informalmente mandados para distintos lares, mas continuavam legalmente e emocionalmente ligados às famílias originais.

Nos Estados Unidos, por exemplo, ainda em 1940 muitas crianças, notadamente as filhas de pais biológicos incapazes de criar e educar seus filhos, que viviam em abrigos durante a semana e só passavam os finais de semana em seus lares biológicos.



O fotógrafo Jacob Riis registrou, no final do século 19, o abandono das crianças em metrópoles como Nova York (Foto: Jacob Riis).

Esse estilo de vida, bastante integrada ao século 19, perdurou por mais período do que muitos idealizam. Em geral, as crianças exerciam tarefas de principiantes, trabalhadores domésticos, carteiros, governantas, damas de companhia etc., em troca de abrigo seguro.

Conclui-se que ao analisar o transcorrer da história da adoção, observa-se que fora ideologicamente criado uma "segunda categoria" de filhos, denominada como: FILHO DE CRIAÇÃO. Nessa ocasião a criança apenas seria acolhida em lar se fossem consideradas úteis para aquela família, ou seja, se tivessem algo a oferecer em troca do favor de serem adotadas.

3.1.1 Breve Contexto Histórico no Brasil

O instituto da adoção no ordenamento jurídico pátrio fora congregado desde o Brasil Colônia com as influências do Direito Lusitano.

Assim, muitas foram as referências advindas de Portugal das denominadas Ordenações, como as Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, entrementes naquele tempo o instituto não era regulamentado da forma como é hoje.

O instituto passou a ser codificado e sistematizado com o advento do Código Civil de 1916, sobre amplas influências das Ordenações de Portugal.

A adoção naquele período histórico apresentava uma elevada função social dedicada a atender e desenvolver compaixões afetivas, produzindo a chance de conceber um filho aqueles que não tiveram a ventura de gera-los e por outro lado dar graça de ter uma família quem, despojado desta oportunidade natural da vida, estaria talvez condenado ao isolamento e a tristeza de não possuir um lar.

Assim, o instituto da adoção fora inserido no ordenamento pátrio atrás do Código Civil de 1916 pelo Capítulo V do Título V, do Livro de Família, nos artigos 368 a 378.

Inicialmente, a configuração empregada pelo Código Civil de 1916 para reger a faculdade de adotar fora muito inaplicável pelo seu caráter restritivo, visto que, por exemplo, os laços familiares ficavam restringidos entre o adotado e o adotante, não abrangendo o vinculo afetivo com a família extensiva, como avós, irmãos, tios, primos.

No vigor do Código Civil de 1916, aceitava a adoção exclusivamente para pessoas que não dispusessem de prole legítima ou legitimada (art. 368). Assim, entende-se que quem já tivesse filhos biológicos não possuía a prerrogativa de adotar, e até mesmo aqueles que não tivessem filhos, mas por acaso fossem avós legítimos, também não poderiam adotar.

Aqui a adoção não era vista de forma diferente como em outros países, posto que também possuía um caráter revogável, onde era possível a dissolução do vinculo jurídico criado, como previsto nos incisos do art. 374: "Art. 374 do Código Civil de 1996 – Também se dissolve o vínculo da adoção: I – quando as duas partes convierem; II - quando o adotado cometer ingratidão, contra o adotante.".

Assim, como nos entendimentos mais primitivos, o código também trouxe a possibilidade de revogação da adoção diante a presença de ingratidão do adotado.

Posto isso, o conceito de "ingratidão" trazido no inciso II, da redação original do art. 374, era remetido, por analogia, ao art. 1.183 do mesmo Código, que preconizava casos de ingratidão para com o doador, como atentado contra a vida, ofensa física, injúria grave, calúnia e recusa à prestação de alimentos (BRASIL, 1916).

Sendo assim, conclui-se que evidentemente que a adoção tinha sentido distinto do contemporâneo, posto que a adoção tinha uma forma que mirava, sobretudo, a importância e os interesses da pessoa adotante, relegando como acessório os interesses do adotado.

Ainda nessa época não havia a ideia de política de proteção integral aos interesses, nem tão pouco se importando com o seu bem-estar. Seus padrões permaneciam embasados parecidos com o entendimento antigo sobre adoção, com uma instituição dedicada a dar filhos àqueles que não tinham e não podiam ter, unicamente.

Desde então, várias mutações surgiram, especialmente com o aparecimento da Lei 3.133 de 1957, por essa lei, **a adoção passa a ser irrevogável**, mas ainda permanece com inúmeras restrições para sua efetivação, como por exemplo, a presença de limite etário para ser adotado e adotante.

Outra situação permitida pela Lei é justamente a prerrogativa dos pais adotivos, se APÓS a adoção tiverem filhos biológicos, podiam afastar o adotado do direito de sucessão (Arts. 368, 369, 372, 374 e 377 do Código de 1916).

Nesse sentido observou Sílvio Rodrigues (2004, pág. 336-337):

Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar, sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

Outro marco na legislação brasileira fora a Lei 4.665/1965, pois estabeleceu alterações formidáveis como, por exemplo, em seu art.7º deliberou que:" A <u>legitimação adotiva é irrevogável</u>, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais <u>estão equiparados aos legitimados adotivos</u>, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei".

Assim, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos que os filhos naturais, possuindo os pais a "legitimação adotiva".

Outro marco inovador acarretado desta lei fora determinar a característica CONSTITUTIVA da sentença que instaura a adoção:

Art. 6º da Lei da Leo 4.665/1965 - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sôbre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandando do Juiz, o qual será arquivado.

Assim, a lei em seus parágrafos 1° e 2° buscou "eliminar" o histórico de vida do adotado e quaisquer informações sobre a origem dos pais biológicos. Entrementes, ainda aqui se via um maior favorecimento com os interesses dos pais do que com a criança.

Assim, em 1979 adveio o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), foi um marco histórico para o instituto no ordenamento pátrio, sobretudo por apresentar duas inovações em seu art. 17: a modalidade de adoção a **SIMPLES** e a **PLENA**.

A "simples" era sistematizada nos art. 27 e 28 no código, e se tratava do modelo tradicional que vinha sendo empregada até então, onde aqui não ocorria o total desligamento com a família biológica, posto que ainda permanecia a ligação entre o adotado e sua família natural extensiva, posto que o vínculo de adotado abrangia tão somente o adotado e o adotante.

Chaves (1994, p.306) definiu a adoção simples da seguinte maneira:

[...] era o ato solene pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelecia, com menor em situação irregular, um vínculo fictício de

paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Agora, no que tange a modalidade plena, sua principal característica é aquela já consagrada pela Lei nº 4.655/1965, ou seja, o caráter IRREVOGÁVEL da adoção, presente até os dias atuais, e com a sentença constitutiva do laço familiar, suprimia todo e qualquer vínculo vivente entre o adotado e sua a família original.

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p. 30), lecionando sobre adoção, traz o seguinte entendimento sobre adoção plena:

[...] se contrapõe à adoção simples na medida em que amplia a irradiação de efeitos subjetivamente considerados aos demais integrantes do grupamento familiar, além de garantir ao adotado paridade sucessória em relação aos demais integrantes da prole.

E assim em 1988 fora promulgada atual Constituição Federal, que fora guiada pros preceitos fundamentais, objetivando primordialmente suas aplicações na sociedade.

E assim, adveio o Art. 227 da CF em seu parágrafo §6º que deu significativa atenção para o instituto da adoção, determinado a seguinte regra: "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A CF também inovou no tange a proteção à maternidade e a infância ao cuidar do Art. 6º sobre os direitos sociais, trazendo como um dos direitos fundamentais para o desenvolvimento do infante.

No ano de 1990, em 13 de julho, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 8.069 que veio a revogar integralmente o Código do Menor de 1979. Perante o surgimento da renovação da proteção dos direitos da criança trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, advieram novos princípios basilares.

Posteriormente, em 2002 adveio o atual Código Civil Brasileiro, que trata da Adoção nos arts. 1.618 a 1.629.

De acordo com Gonçalves (2006, p.79), anterior ao Código de 2002, podia-se considerar três espécies de adoção no Brasil: simulada, civil e estatutária:

- a) A expressão "adoção simulada" foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena. No cível, o Supremo manteve o mesmo entendimento, não determinando o cancelamento do registro de nascimento, afirmando tratar-se de uma adoção simulada.
- b) A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente ficou limitada aos maiores de dezoito anos. c) Adoção estatutária era a prevista no mencionado diploma para os menores de dezoito anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente da sua de sangue, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento. Como o referido Estatuto é omisso no tocante à adoção do nascituro.

Depois sobreveio a Lei 12.010 de 29 de julho de 2009, nomeada como nova Lei de Adoção que alterou a Lei n. 8.069/1990, acrescentando diversos dispositivos e aperfeiçoando a ideia de priorizar o interesse da criança, conservando sua Proteção Integral.

Com isso, com inovação legal, surge primeiramente a prioridade de esgotar todas as experiências de conservação da criança em sua família natural ou família extensa, e somente em casos extremos de violação de direito passase a iniciar o processo de destituição do poder familiar e a possível colocação da criança em uma família substituta.

Na contemporaneidade, não existe mais discriminação entre filhos biológicos, adotivos, frutos fora do matrimônio, pois a filiação não tolera adjetivos, sendo todos unicamente filhos na sua plenitude.

3.2 Características Gerais

O instituto da adoção como já analisado, exibe em toda a evolução histórica distintas roupagens e finalidades. Seus aspectos, características e efeitos sofrem transformações em razões dos costumes daquela determinada época.

3.2.1 Conceito e Natureza Jurídica de Adoção

A expressão adoção tem ascendência do latim *adoptio*, que traduz em o "ato ou efeito de adotar". Assim, adoção da origem a um liame jurídico entre o adotado e o adotante, instituindo uma relação de afinidade em linha reta de primário grau.

Wilson Donizete Liberati (2009, p.39), fala da linhagem da palavra adoção: "deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém".

Portanto, o ato jurídico solene da adoção gera uma substituição entre o vínculo consanguíneo concebendo um laço afetivo.

As legislações vigentes no Brasil não nos oferecem manifestamente com a descrição de adoção, com ressalva do Projeto de Lei nº 1.756, apresentado em 20 de agosto de 2003, que conceitua:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecorrível.

Essa configuração de filiação é integralmente garantida por nossa CF/88, que conferiu aos filhos adotivos todos os direitos e deveres em igual parâmetro dos filhos biológicos, não existindo qualquer distinção entre eles.

Maria Helena Diniz (2002, p. 423) define adoção como:

[...] o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Já Silvio de Salvo Venosa (2004, p.328), ensina que "adoção é um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal entre duas pessoas, independentemente dos laços de sangue".

A adoção é ponderada como uma opção para expandir a família, especialmente nos momentos em que os sujeitos adotantes não tenham possibilidade de gerar descendentes, podendo ser considerada também, como uma condição de proteção, com finalidade assistencial moral e material ao adotado. Há pessoas que elegem pela adoção, por distintos ensejos, sejam elas humanitárias, éticas, morais ou sociais.

No juízo de Murilo Sechieri Costa Neves (2008, p. 113):

Hoje a adoção tem a finalidade de satisfazer o instinto paternal, além de representar um instituto ligado ao sentimento de solidariedade humana. De qualquer forma, só pode ser admitida quando representar efetivo benefício para o adotado (art. 1625).

A adoção, segundo Clóvis Beviláqua (1976, p. 351): "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho".

Na concepção de Arnaldo Marmitt (1993, p. 07) conceitua adoção como "ato jurídico bilateral, solene e complexo, através do qual criam-se relações análogas ou idênticas àquelas decorrentes da filiação legítima, um status semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo.".

Assim, conclui-se que o conjugado de definição entre os doutrinadores é abrangente, inexistindo um conceito absoluto e singular que se põe em proeminência dos demais.

Entrementes, o ponto em comum entre todos é o desejo manifesto do adotante de se estabelecer um vínculo de parentesco, na qualidade de filho ao adotado, que comumente é uma pessoa estranha à família do adotante. Essa relação afetiva urge involuntariamente de qualquer relação consanguínea ou afim.

No que tange o <u>caráter jurídico da adoção</u> não nos deparamos também a uma generalidade em sua definição no ordenamento jurídico brasileiro, ora é vista como um ato solene, ora como contrato, em outro ponto de vista é definido como uma filiação derivada da lei, ou como um instituto de origem pública.

Assim, alguns doutrinadores como, Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda analisam a adoção como um ato solene. Para Tito Fulgêncio, o instituto é uma filiação legítima designada pela lei.

Já para aqueles que compreender ser um instituto que deriva totalmente de ordem pública, assim o justificam pelo profundo interesse do Estado diante dessa relação, entre eles estão Arnaldo Marmitt (1993, p. 9-10) que define a natureza jurídica afirmando:

Na adoção sobressai a marcante presença do estado, estendendo suas asas protetoras ao menor de dezoito anos, chancelando ou não o ato que tem status de ação de estado, e que é instituto de ordem pública. Perfaz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue.

A adoção disciplinada pelo Código de 1916 era limitada, porquanto havia caráter contratual, fundamentado excepcionalmente na aparição da pretensão das partes: adotante e adotado, entrementes sempre prevalecia à vontade do primeiro.

A ideia de vislumbrar a Adoção como uma **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL** nos parece vil, até mesmo insensível, visto que a relação de natureza contratual seria firmada por um ato solene que resulta em uma convenção de pretensão entre as partes, que gera dessa forma efeitos jurídicos extrapatrimoniais, entrementes considerar a adoção como contrato é menosprezar a afetividade entre as partes.

Desta feita, seria robótico pensar que o amor entre pais e filhos seria instituído e regulamentado por uma clausula contratual. Essa concepção jurídica imprime em repúdio a capacidade afetiva do ser humano.

Nesse sentido, cominado a tal entendimento temos que o procedimento da adoção no ordenamento pátrio se completa com uma sentença constitutiva procedida do Poder Judiciário, e não com a simplória homologação de contrato entre o adotado e o adotante.

Por esse motivo, entende-se que a adoção não é um ato jurídico puro, primeiro porque só possível efetivar a adoção quando deve haver intervenção estatal, o que deixa claro a ordem pública atinente ao instituto. O Estado aqui tem o papel fundamental de proteger o interesse do adotado nessa relação.

O emprego social da adoção objetiva a percepção de um lar para a criança desemparada e abandonada, segundo a leitura do Art, 28, caput do ECA.

Em um arremate de toda a explanação, contempla que a natureza do instituo é hibrida, pois embora deva existir o critério volitivo, ou seja, o desejo das partes em adotar e ser adotado, como num contrato, estes não possuem a liberdade contratual de regulamentar o funcionamento dessa relação, por isso há a necessidade legal de amparo, posto que os efeitos da adoção são determinados por lei.

3.2.2 Efeitos da Sentença que Concede a Adoção

A natureza da sentença pronunciada que outorga a adoção é constitutiva, visto que transforma o *status a quo* conferindo ao filho adotando a mesma qualidade de filho natural, com iguais direitos e deveres, sendo estritamente proibida qualquer discriminação entre eles.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 124-125) divide os efeitos da adoção em ordem pessoal e patrimonial da seguinte maneira: "Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório".

Dentre os numerosos resultados previstos para a sentença que constitui o vinculo familiar entre o adotado e o adotante, como já visto, esta o o EFEITO IRREVOGÁVEL. Destarte que, a irrevogabilidade da adoção antepara que os progenitores do adotado tenha reestabelecido o seu poder familiar.

Entrementes, é valido ponderar que o fato dos pais biológicos não terem a prerrogativa de reestabelecer o poder familiar, não presume que os pais adotivos não estejam sujeitos a perda deste poder, por também violar os direitos da criança.

Deve-se considerar que a sentença que constitui o laço familiar entre o Adotado e o Adotante, insere este completamente ao lar da Família Substituta, desvinculando-o, completamente, de sua filiação biológica.

Os efeitos possuem reflexo direito em sua afinidade com a atual família, o adotando perde, por conta da extinção da filiação consanguínea

resultante da adoção, o sobrenome da sua família de origem, e passa a receber o sobrenome do adotante, conforme o artigo 47 §5º e 6º do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 10 e 20 do art. 28 desta Lei.

No âmbito patrimonial os efeitos se concretizam no que se menciona **ao direito sucessório**, já que o adotando passa a ser legatário legítimo de idêntica forma com os demais descendentes do cônjuge segundo artigo 41 do ECA e o 227 § 6º da CF:

Art. 41 do ECA – A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 227 §6º da CF - Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desta feita, conclui-se que com o trânsito em julgado, a sentença constitutiva interrompe e extingue todos os liames jurídicos entre o adotando e sua família biológica, salvo no que tange aos impedimentos matrimoniais (para impedir casamentos entre irmãos e entre pais e filhos de natureza biológica).

Portanto, a sentença da adoção é o ponto principal de início dos efeitos do instituto, quais sejam: a constituição do vínculo de filiação; a irrevogabilidade da adoção; o exercício do poder familiar; a obrigação de alimentar e os direitos sucessórios.

Cabe notar que a cassação dos vínculos jurídicos não implica em anulação da memória afetiva existente entre a criança com a sua família natural, desta feita torna-se o processo da adoção muito mais delicado.

3.2.3 Adoção no Contexto Social Brasileiro

Importante ressaltar o aspecto psicossocial atinente à este instituto, devido ao seu aspecto antropológico, visto que um dos agentes causadores que acarretam a adoção é a necessidade de constituir família.

Numerosos são as causas que induzem alguém a procurar adotar entre os mais corriqueiros destaco: a esterilidade; desejo filantrópico de mudar a vida de uma criança; promover a integração cultural, nos casos de adoção inter-racial; satisfação de ser pai e mãe; morte de um filho biológico; solidão; companhia para filho único, compaixão pela criança abandonada, entre outros.

Uma das etapas que antecedem o transcorrer da adoção é justamente a avaliação psicológica e social em que os sujeitos adotantes são submetidos, a fim de analisar se possuem qualidades e os requisitos necessários para adotar.

O adotante, geralmente, possui o anseio de sentir o amor familiar, de ser a base daquela criança e o fazer crescer com segurança e afeto. O desejo de dar oportunidades de uma vida mais estabilizada e segura para o adotado.

Desta feita, a adoção aborda também de uma importância pública, pois uma criança inicialmente, no momento em que é abandonada, fica sobre o resguardo estatal, sem qualquer vinculo familiar, porém a intenção é que essa necessidade de proteção seja temporária, visto que o maior interesse é que a criança possua a oportunidade de ser amada e ter um lar adequado para o seu desenvolvimento.

Assim, a função social do instituto adoção é justamente a construção de um lar para uma criança abandonada, com traumas de vida sérios, lhe dando o direito de viver em um lar e ter uma família que lhe dê afeto e oportunidades de crescimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui claramente o caráter social que visa a proteção integral da criança para asseverar os direitos fundamentais que dizem respeito à vida, à saúde, sendo-lhe dado a convivência familiar em um lar, amor, carinho, educação, afetividade, independentemente da existência de uma vinculo biológico.

Observa-se que no instituto da adoção, a necessidade de sermos seres afetivos, e a busca de não sermos sozinhos, nos levam a crer na possibilidade de criarmos laços amorosos mais fortes e verdadeiros que laços consanguíneos.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Indagável é a importância atinente à adoção internacional diante da realidade de vida das crianças abandonadas de nossa sociedade contemporânea tanto no âmbito mundial como sob a realidade brasileira.

4.1 Conceito e a Origem da Adoção Internacional

Preliminarmente, é formidável salientar a principal distinção entre a adoção nacional, ou seja, no âmbito interno, e a adoção externa, ou seja, aquela na esfera internacional, visto que a primeira há a presença de um único ordenamento jurídico vigente, qual seja o nacional, já no que dedilha a adoção internacional, há a presença desde o início da presença de duas ou mais legislações, devendo analisar o caso em concreto.

Nesse sentido, ao buscarmos um maior entendimento sobre as características legais que cerceiam o presente instituto, o doutrinador Tarcísio Costa (1998, p. 52), traz a ideia de que:

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, uma vinculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.

Devida à proteção baseada em direitos constitucionais fundamentais, ressalte-se a presença da soberania supranacional diante as legislações estrangeiras, uma ocasião que na adoção internacional prevalecem os privilégios da proteção integral nacional ao adotando.

Em sua obra, Elizane Lunardon Pereira (2013, p.52) indicam os registros históricos nos remetem ao exercício da adoção Internacional no Século XVII:

Ainda que de maneira embrionária, a gênese do instituto da adoção internacional, pode estar situado em 1627, período em que uma significativa quantidade de crianças inglesas foi transportada de navio para o sul dos Estados Unidos, com a finalidade de serem integradas a famílias de colonos. Tratava-se de meninos e meninas órfãos, alguns abandonados e outros que tinham a adoção autorizada por seus pais, para se tornarem aprendizes em famílias de artesãos.

Ainda nesse panorama histórico, não havia qualquer indício de legislação que regulava tal prática, ou qualquer ideia que versasse sobre a proteção da criança na prática da adoção internacional.

Entrementes, tal realidade fora modificada como a promulgação da Declaração de Genebra em 1924, que trouxe as primeiras indagações sob a necessidade de um olhar cauteloso perante a proteção da infância.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a proteção aos direitos humanos acresceu no âmbito internacional, contemplando a adoção por crianças no estrangeiro uma prática regular, visto que até então, a adoção apenas era regulamentada no Direito Interno.

Assim, uma das decorrências da Segunda Guerra fora exatamente o comparecimento de milhares crianças que sofreram com o sentimento de ver suas famílias dizimadas devido a crueldade da guerra, que se viam órfãs e abandonadas, sem menor condição de vida, nem tão menos acolhimento por suas famílias extensa.

E a sociedade internacional percebeu que a melhor alternativa encontrada foi a adoção de crianças por famílias de países que haviam passado pelo sofrimento em menores proporções e os efeitos do grande conflito não acarretaram em grandes perdas.

Após este marco histórico na sociedade mundial, os países se empenharam em buscar uma solução concreta para tais conflitos. Assim, surgiu em 1945 a Organização das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que visa perfilhar a importância da dignidade inseparável aos membros da família de toda a comunidade, motivados pelo sentimento de justiça e liberdade.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 ocasionou a obrigação de ser conservado um subsídio especial e individualizada à criança: "Art.25. [...] 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.".

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, feita pela UNICEF e cujo texto foi consagrado em unicidade pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, traz numerosos princípios de proteção à criança, dentre os quais destaco principalmente o Princípio II que traz o Direito a Especial Proteção para o seu Desenvolvimento Físico, Mental e Social e o seu Princípio IX que traz o Direito a ser Protegido contra o Abandono e a Exploração de Trabalho:

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.

Princípio IX - A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Esta declaração concretizou a ideia de que a família e a sociedade tem o dever de proteger a criança mediante todos os mecanismos do direito interno e externo existentes.

Assim, em potência tais legislações que propendiam primordialmente a Proteção Integral da Criança e do Adolescente, acarretou uma mudança repentina no entendimento da sociedade internacional no que tange à adoção de uma criança que viu abandonada pela sua família natural.

Tal instituto traz uma preocupação na comunidade, posto que sem a fiscalização legal o amparo das medidas protetivas, as possibilidades da criança ser vista como vítima de exploração são grandes.

Porém, insta olvidar que a Adoção Internacional amplia a oportunidade da criança em ser amada frente ter esgotado todas as possibilidades de adoção em sua terra natal.

4.2 Principais Legislações Relacionadas a Adoção Internacional

Existem várias legislações relacionadas à Adoção Internacional, que estudaremos pormenorizadamente a seguir a respeito das necessidades básicas das Crianças.

4.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Como já explanado anteriormente o ECA foi promulgado em 1990, e tem como norma máxima a ABSOLUTA PROTEÇÃO da criança no transcorrer

do processo de adoção, principalmente diante da condição de abandono e desproteção causados por suas famílias naturais, da própria sociedade, bem como aqueles que são vítimas do descoramento do próprio Estado.

A referida lei tem a função de regulamentar os direitos das crianças, como essas devem ser vistas diante da sociedade, bem como a sua devida proteção, por tal fato, trata de inúmeros assuntos que tangem essa relação.

Os doutrinadores João Felipe Correa Petry e Josiane Rose Petry Veronese (2004, p. 125) fazem a consequente compreensão a respeito do tema:

A Lei no 8069/90, trata-se de uma norma que se ocupa dos mais variados temas referentes à infância e adolescência – desde a questão da prevenção, da garantia de direitos fundamentais até a que diz respeito especificamente à adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é mais minucioso do que o Código Civil e ambos continuaram vigendo simultaneamente, de forma complementar, prevalecerão as normas estatutárias sempre que omissas a esse respeito as novas regras do Código Civil".

As etapas do procedimento de adoção devem obediência a máxima geral do melhor interesse do menor que visa primeiramente a criança frente aos interesses dos pais adotivos, buscando não gerar traumas e desconfortos ao menor.

E diante dessa enunciação, o Estatuto busca regulamentar precisamente como deve ser dado o processo de adoção, normalizando os requisitos necessários, como por exemplo, a faixa etária do adotado como adotando, se irmãos podem ou não adotar irmãos, se divorciados possuem o direito de adoção, entre outras especialidades concernentes a matéria.

E um dos pré-requisitos mais importantes para o procedimento de adoção, é o "ESTAGIO DE CONVIVÊNCIA" entre o adotado e adotante, sendo considerado um período importante para que o Juiz tenha plena certeza que os Adotantes estejam realmente preparados para assumirem o papel de família para aquele Adotado.

Isso ocorre justamente porque essa legislação adota como princípio fundamental a ABSOLUTA PROTEÇÃO, segundo comandado em seu art. 3º que decide:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros

meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As normas regulamentadores da Adoção Internacional estão contidas e reguladas de maneira especial pela Lei nº 8.069/90, entretanto no caso da existência de lacunas, esta será preenchida pelo o regulamentado subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro.

Ambos os diplomas, no entanto, se submetem à hegemonia da CF/88, que decreta a necessidade da Adoção ser acompanhada pelo Estado, para que o instituto seja devidamente garantido e fiscalizado (arts. 226 e 227 da Constituição Federal).

O que se pode completar que é essencial o subsídio do país de origem do adotante para um aproveitamento mais abrangente da lei em nosso país, pois tão-somente com essa reprodução feita no exterior é que pode saber a procedência das famílias adotivas e conceder no Brasil uma adoção com total segurança.

4.2.2 Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

A referida Convenção trata sobre a primazia da proteção das Crianças em consonância com a Adoção no âmbito internacional, o que significa dizer que os países signatários da convecção cooperam entre si a fim de evitar abusos aos direitos daquela criança submetida à adoção.

No Brasil, a convenção foi promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 e tem por principal objetivo regular o procedimento interno da Adoção Internacional em conformidade com a Lei nº 8.069/90.

Em um breve contexto histórico, a fim de entender os ensejos que levaram a concepção da Convenção de Haia, foi que a partir da década de 60 ocorreu uma enorme ascensão do instituto da Adoção Internacional. Porém, tal fato gerou contrariedades de cunho social e jurídico, visto que tal adoção era revestida intenções adversas do ideal, visto que era feito com o objetivo de rapto, sequestro de crianças, falsificação de registros de nascimentos.

Os dois primeiros artigos da Convenção tratam sobre a sua Aplicabilidade, ou seja, quais são os seus principais objetivos e os meios de efetivar a adoção internacional:

ARTIGO 1. A presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

ARTIGO 2. 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

De acordo com Tarcísio José Martins Costa (COSTA, Tarcísio, 1998, p.201), o objetivo da convenção é "Organizar um sistema de cooperação entre os Estados como meio de obter adoções internacionais regulares e sadias.".

A autora Cláudia Lima Marques (2005, p. 37) continua no tema e faz a consequente apreciação em deferência aos desígnios da presente convenção:

Seus objetivos básicos foram, portanto, estabelecer um novo sistema ou instrumentos para a cooperação administrativa e judicial, antes e após a saída da criança adotada de seu país de origem, conseguindo assim proteger os direitos fundamentais da criança adotável e assegurar-lhe um melhor (ou pelo menos igualitário) status jurídico no país que a acolhe, país de domicílio de seus pais adotivos.

As regras contidas no documento não busca dificultar o processo de adoção, muito diferente dessa premissa, visa proteger a criança de qualquer abuso ou exploração da maldade humana e, acima de tudo, busca garantir uma abordagem igualitária entre a terra natal do infante com o país de acolhida.

4.3 Processo da Adoção Internacional

Diante do ordenamento jurídico brasileiro passamos a desenrolar todos os atributos deste processo, muitas vezes estimado como vagaroso e burocrático até mesmo extremamente protecionista por muitos, como também visto um processo em sua essência funcional.

4.3.1 Requisitos para a Adoção Internacional

Inicialmente, o principal requisito atinente é aquele referente a faixa etária da pessoa do adotante, sendo o mesmo parâmetro empregado na adoção em esfera nacional, qual seja a aplicação do Art. 42 do ECA que condiciona ao adotante o critério etário de "MAIORES DE 18 ANOS" e "INDEPENDENTE DO SEU ESTADO CIVIL"

Ainda no referido art., em seu §3º traz: "§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.". No que se alude à aplicação deste há pontos distinguidos quanto sua aplicação é na Adoção Internacional.

Sobre este aspecto, no entanto, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (MONACO, Gustavo, 2002, p.92) observa que, no caso de uma adoção internacional onde o adotado resida no Brasil e o adotante em um país no qual sua lei nacional permita a adoção por menores de dezoito anos, o juiz brasileiro poderá considerar a lei estrangeira aplicável se não discernir em sua validade extraterritorial qualquer afronta à ordem pública interna.

Segundo o doutrinador João Delciomar Gatelli (GATELLI, João, 2006, p.77):

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e divorciadas.

Outra imposição apresentada pelo Estatuto para a plenitude das ambas as formas de adoção – interna e externa – é a normativa avocada no Art. 29 do ECA que diz ser necessário a COMPATILIBILIDADE ENTRE O ADOTANTE E O ADOTADO, bem como a família substituta ofereça um AMBIENTE FAMILIAR ADEQUADO.

No que dedilha aos **REQUISITOS ESPECÍFICOS** para a Adoção Internacional, estes estão assegurados tanto no Lei 8.069/90 e principalmente na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a principal característica deste processo é justamente a seu caráter de excepcionalidade, visto que a Adoção Internacional se dá quando se esgotam todas as possibilidades de ingresso da criança em uma família substituta dentro do território nacional.

Desta forma, cumpre-se inicialmente destacar o caráter EXCEPCIONAL desta modalidade de adoção, visto que a legislação pátria preceitua de forma incisiva no Art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção".

Isso ocorre devido à luz do Art. 19 do referido Estatuto, que protege a prerrogativa do a criança abandonada em preferencialmente ser acolhia pela extensão de sua família natural, ou seja, seus avós, tios, primos e tão somente com a impossibilidade desta, EXCEPCIONALMENTE ser criado e educado no seio de família substituta.

É entendimento majorado pelo STJ com relação à severa excepcionalidade da adoção internacional, dando direito de preferência para famílias substituas brasileira, como diz o seguinte julgado:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro Geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, **devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais**. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido. (BRASIL. STJ, DJU. 17 dez.1999. REsp. 180.341/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.)

O ECA traz em seu art. 51 os pressupostos da Adoção Internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é **residente ou domiciliado fora do Brasil**, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de

14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

- § 1º- A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
- I Que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
- II Que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;
- III Que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.
- §2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.
- §3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Assim, como anteriormente explanado, o caráter excepcional é a principal característica deste instituto, visto que o primeiro prosseguimento é cessar as hipóteses de adoção nacional. Tal requisito tem um papel fundamental para a efetivação do Princípio da Proteção Integral da Criança, pois visa principalmente a manter sua cultura nacional, o que torna o processo menos impactante e árduo, visto que claramente em uma Adoção Internacional passará por um choque cultural, linguístico etc.

Elizane Lunardon Pereira (203, pg 47/66 - pg 50/51), diz que Estes profissionais realizam um trabalho de orientação e formação dos adotantes, que são futuros pais, e dos adotados, que se tornarão filhos, acompanhamento este realizado tanto no estágio de convivência, como após a sentença de adoção. Sua presença viabiliza a maior instrução, informação e a desconstrução de preconceitos e estereótipos existentes devido à falta de adequado conhecimento sobre a situação.

O art. 151 do ECA determina a competência que:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Essa equipe claramente possui a função de auxiliar o Magistrado em aplicar a lei com maior segurança, pois tais profissionais possuem conhecimentos técnicos sobre as dimensões que cingem o menor, ou seja, sua realidade social, podendo oferecer subsídio técnico científico para as decisões jurídicas.

Agora do que tange aos requisitos para os adotados estão presentes na Convenção de Haia Capitulo II, Art. 4º:

Artigo 4 - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

O primeiro requisito trazido pela convenção é a presença de ter uma criança "adotável".

Sobre o assunto, João Delciomar Gatelli (GATELLI, João, 2006, p.33) define: "É, portanto, sujeito da adoção, na modalidade plena ou legitima adotiva, aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade previsto em lei".

O autor procura enfatizar o estado do menor, caso este não receba a assistência de que precisa no que diz respeito à saúde, alimentação, educação, lazer, amor, um bom ambiente familiar etc.

Referente a prerrogativa de convivência comunitária e familiar, o Eca traz em seu art.23 que a falta de poder econômico – falta de recursos materiais - da família natural – pais biológicos – não representa razões plausíveis para a destituição do poder familiar.

Neste sentido, Wilson Liberati (LIBERATI, Wilson, 2003, p.123) afirma que "a pobreza não é motivo para retirar uma criança de sua família de origem e colocá-la em outra família através da adoção.".

Preocupando-se com as dificuldades financeiras das famílias mais carentes, o ECA dispõe no §1º do artigo 23, que no caso de não existir outro motivo que viole direitos estabelecidos pela legislação, a criança deve permanecer em sua família de origem, a qual será obrigatoriamente amparada por medidas alternativas que lhe ofereçam auxílio.

No que diz respeito ao requisito da idade do adotado, este se mostra de bem mais fácil comprovação, por meio da certidão de nascimento. No Brasil os considerados "adotáveis" são os que possuem de zero a dezoito anos de idade.

Assim, o que enunciam os artigos 45, §§ 1º e 2º do ECA, nos casos em que o adotado for uma criança, ou seja, contar com até doze anos de idade incompletos, para que ocorra a adoção é necessário o consentimento de quem exerce o poder familiar sobre ela, tal consentimento é dispensado se os pais forem desconhecidos ou se houverem sido destituídos do poder familiar.

4.3.2 Autoridades Centrais e Órgãos Credenciados

Como já explanado anteriormente, a Convenção de Haia de 1993 busca proteger a Criança e ao Adolescente no âmbito internacional. No que tange a tal busca, fora criado o Instituto denominado: AUTORIDADE CENTRAIS.

O artigo 6º da Convenção, determina que cada Estado contratante deverá designar uma Autoridade Central com a função de cumprir as obrigações impostas pela Convenção. Entre as funções desempenhadas por estas Autoridades Centrais, o artigo 9º da Convenção lista:

Artigo 9 - As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adocão;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados:
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas."

Assim, a principal função dessas entidades públicas é a de garantir o um processo de adoção sadio e efetivo, para que não contrarie qualquer direito presente na Convenção.

As autoridades Centrais são consideradas órgãos fundamentais para o procedimento da adoção internacional, posto ser a primeira entidade a manter contato com os pais adotivos estrangeiros, conforme dispõe a Convenção de Haia em seu artigo 14 e o ECA, no artigo 52, inciso I:

Art. 14 da Convenção de Haia: As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, **deverão dirigirse à Autoridade Central do Estado** de sua residência habitual. Art. 52 do ECA. (...) I. a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção **perante a Autoridade Central** em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual

No Brasil a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH foi criada pela Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, possuindo competência para representar a figura de Autoridade Central no âmbito nacional e possui a missão de ampliar a política nacional de proteção absoluta dos interesses das crianças, evitando abusos e violações de seus direitos.

Outra prerrogativa da Autoridade Central Federal é de credenciar de estruturas nacionais e estrangeiras que possuem o cargo de intermediar nos processos de Adoção Internacional. Tal possibilidade está prevista tanto no

Estatuto da Criança e do Adolescente, nos parágrafos do artigo 52 §3º, como na Convenção de Haia, entre seus artigos 10 e 13.

Diante de tais organismos, o Art. 52 §4º do ECA elenca alguns de seus requisitos, como por exemplo, a idoneidade moral daquele irá administra-lo, que sejam pessoas qualificadas para tal, que seja comprovada a sua formação e experiência em atuar naquela área. Outro dever importante de tal organismo, é o envio semestral de documento relatando da atual situação do adotado para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Caso estes organismos venham a descumprir as obrigações a eles delegadas, pode ocorrer sua suspensão ou até seu descredenciamento nos casos mais graves, como a cobrança de valores considerados abusivos pela Autoridade Central Federal.

4.3.3 Procedimento da Adoção Internacional

O ponto de partida para o procedimento da adoção, tanto para a lei nacional – Estatuto – como para a Convenção de Haia é o pedido de HABILITAÇÃO realizada nas Autoridades Centrais de cada Estado, como determina o art. 5º da Convenção de Haia determina que:

Artigo 5 – 1 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Segundo Wilson Liberati (LIBERATI, Wilson, 2003, p.134), o requerimento à habilitação dever ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento;

b) passaporte;

c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem;

d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso:

e) atestado de antecedentes criminais;

- f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem;
- g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio;
- h) fotografia do requerente e do lugar onde habita;
- i) declaração de rendimentos;
- j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito;
- I) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência;
- m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Assim, segundo o artigo 15º da Convenção de Haia, o Estado de Acolhida, juntamente com a sua Autoridade Central deverão analisar pormenorizadamente a aptidão dos pais adotivos e se estão devidamente preenchidos os requisitos para a habilitação.

Presente todos os requisitos essa Autoridade elaborará um relatório sobre as informações pessoais dos adotantes, como por exemplo, situação familiar, pessoal, médica, identidade etc. Bem como se possuem ou não capacidade de acolher uma criança abandonada em sua vida. Esse relatório será remetido para o Estado de Origem e sua Autoridade Central.

Desta feita, a Autoridade do Estado de Origem, recebendo o relatório emitido da Autoridade Central do Estado de Acolhida, analisa os requisitos e verá se a criança encontra-se em devido estado de adoção. Assim o sendo, procederá com a formalidade transcrita no Art. 16 da Convenção de Haia:

Artigo 16 - 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

Assim, de forma sucinta e resumida, o adotante que tenha interesse em adoção no Brasil, deverá ingressar com o pedido de Habilitação na Autoridade Central de seu Estado, para que esta analise todos os requisitos

legais exigidos e elabore um relatório que será remetido para a Autoridade Central do Brasil e esta analisará o procedimento cabível.

Posteriormente é feito o ESTAGIO DE CONVIVÊNCIA, consoante o disposto no Art. 46 §3º do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Assim, enquanto na Adoção Nacional não há qualquer período mínimo imposto pelo legislador para o Estado de Convivência, podendo até ser dispensado em determinadas circunstâncias (Art.46 §1º), no que tange a Adoção Internacional há a obrigatoriedade de cumprir a duração mínima predeterminada, qual seja de 30 dias.

Nesse sentido, por ser um prazo determinado legalmente e definido como MINIMO, <u>não pode as autoridades judiciais reduzi-lo</u>, porém <u>nada impede</u>, se julgar necessário no caso em concreto, que a<u>plique a prorrogação</u>, podendo ela ser instaurada de oficio pelo próprio Juiz do processo ou por requerimento do membro do Ministério Público.

A assistente social Maria Josefina Becker (BECKER, Maria Josefina, 2010 p. 216-217) apresenta sua visão diante do pretexto que acarreta por obrigatório o período de convivência entre a criança e o adotante estrangeiro:

A exigência do período de período de convivência em território nacional impede a interferência de intermediários no trato com a criança e permite uma observação do modo como se estabelece o vínculo com os pais adotivos. O contato com a realidade social e cultural do país de origem é útil para os futuros pais, a quem caberá, no futuro, conversar com a criança sobre as suas origens: não se estará falando de uma pessoa misteriosa, miraculosamente aparecida, mas de uma criança concreta.

Ademais, observadas as peculiaridades acima transcritas o procedimento da adoção internacional preencherá as deliberações antevistas nos arts. 165 a 170 da Lei nº 8.069/90, ou seja, o mesmo procedimento previsto para a adoção nacional.

4.3.3.1 Ação de Adoção e Sentença Constitutiva

Como posto no tópico anterior, tanto a adoção interna – nacional – como a adoção internacional seguem o mesmo procedimento, com ressalvas de algumas particularidades. Entrementes, segundo o art. 141, §2º do Estatuto, ambas são de competência da Justiça da Infância e Juventude.

A Ação de Adoção tem como marco inicial o pedido de decretação da perda do poder familiar dos pais biológicos, pois o processo de ação implica na extinção ou destituição deste.

A sentença em EFEITO CONSTITUTIVO, visto que a seu principal efeito é justamente constituir uma nova situação jurídica aquela criança ou adolescente abandonado, passando a possuir o status de filho legitimo.

No art. 47 do ECA determina que neste momento processual será expedido um mandado judicial em que a sentença será inscrita no Registro Civil, no qual, deverá constar o nome dos adotantes como pais, bem como seus ascendentes.

E assim, no que dedilha a Adoção Internacional, logo transcorrido o prazo recursal, encontrar-se-á disponível para a retirada o passaporte do menor, valendo lembrar que antes disso NÃO É POSSIVEL A RETIRADA DA CRIANÇA DO TERRITÓRIO NACIONAL, ou seja, no que se refere a adoção internacional os pais adotivos não possuem a prerrogativa de guarda provisória.

No que tange ao Recurso desta sentença que concede ou não adoção, é cabível o instituto da APELAÇÃO, em obediência ao princípio do segundo grau de jurisdição, sendo seu prazo de 10 dias segundo o Art. 198, II do ECA.

4.4 O Caráter Excepcional da Adoção Internacional

O caráter de Excepcionalidade da Adoção Internacional previsto no Art. 31 do ECA decorre justamente porque o referido Estatuto entende que toda criança possui o direito de crescer e se desenvolver no seio de sua família natural, seja seus pais biológicos ou sua família extensa:

Art.19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Ou seja, toda criança e adolescente brasileiro será adotado por um estrangeiro somente em último caso apenas quando esgotar todas as possibilidades deste ficar em uma família brasileira.

Nesse sentido, há algumas jurisprudências nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM **ADOÇÃO**. ESTATUTO DA **CRIANÇA** E DO ADOLESCENTE. NULIDADE DE CITAÇÃO. Verificada a realização de medidas necessárias à localização da parte, encontrando-se esta em local incerto e não sabido, correta a realização de citação editalícia. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, já que houve abandono do genitor e o menor está sob os cuidados dos apelados há anos, havendo vínculo afetivo. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70068326289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016)

INTERNACIONAL. Pressupostos. ADOCÃO Excepcionalidade. Cabimento mesmo havendo casais nacionais. A releitura da norma menorista não conduz a interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arrendado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o Instituto de Adoção Internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos arts. 28, 31, e 198, VII, ECA. Apelação Provida. Decisão Unânime (Tribunal de Justiça n. 594039844. UF: RS. Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Data da Decisão: 26.05.1994)

"APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO - PRESENÇA DA SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR E GUARDA, POR PARTE DA MÃE BIOLÓGICA - ADOTANTE BRASILEIRA E SOLTEIRA - AUSENTES OS REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL - ART. 51 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 1.629 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- A adoção da espécie internacional é aquela em que está presente um adotante estrangeiro ou um casal estrangeiro." AC 2008204280 SE Relator(a):DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO Julgamento: 16/06/2008 Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL

O Promotor e Professor Dimas Messias de Carvalho (2010, p.51) entende a excepcionalidade da adoção internacional da seguinte forma:

Não restam dúvidas de que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura, mas após restar infrutífera a reinserção do menor em família substituta nacional deve ser considerada a possibilidade de adoção internacional, encarada como remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança.

Desta feita, conclui-se o caminho a ser percorrido até a decisão que constitui os laços familiares entre a criança e a família estrangeira é longo e necessita principalmente que todas as probabilidades de conservação da conexão entre a criança e sua família natural estejam exauridas.

5 – DESAFIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Quando falamos em adoção internacional, inúmeros desafios surgem em nossa mente, veremos alguns a seguir:

5.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Como vimos pormenorizadamente, há certa complexidade no processo de Adoção Internacional, visto que toda essa "burocracia" do processo de adoção tem como principal função a proteção dessas crianças e que se veem vítima de abandono.

Pois bem, diante dessas circunstâncias, sabe-se que tanto no passado, como atualmente crianças são vítimas de exploração sexual, trabalho escravo, tráfico internacional, tráfico de órgãos e entre outras barbáries que vivemos em nossa sociedade contemporânea.

Com esse cenário social, adveio o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas conta o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial MULHERES e CRIANÇA. Fora promulgado pelo Brasil através do Decreto 5.017/2004.

Em busca de uma definição do que é o Trafico Internacional, este protocolo, em seu Art. 3º, o define como:

Artigo 3 — Definições: Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Ocorre que, apesar de todas as leis protecionistas em face da Criança e do Adolescente, o Tráfico de Crianças ainda é atividade corriqueira, principalmente no interior dos Estados das Regiões Norte e Nordeste brasileiro, entrementes, todas as regiões brasileiras ainda contêm resquícios de exploração da vulnerabilidade infantil.

As Crianças que se veem vítimas do tráfico humano, geralmente tem o fim predestinado, como por exemplo, a adoção ilegal, exploração sexual, prostituição infantil, abuso sexual, trabalho análogo à escravidão, pornografia infantil etc.

As vítimas geralmente são entregues por suas famílias, que em sua grande maioria, não possui o mínimo de renda para a sobrevivência, são desestruturadas e com baixa escolaridade.

Diante dessa realidade, as crianças são vistas como moeda de barganha, sendo tiradas de seu seio familiar por uma rede de aliciadores especializados, que se aproveitam da necessidade desses pais, lhes oferecendo alimentos, dinheiro, roupas, em troca de seus filhos.

Infelizmente, acreditamos que tais fatos estão distantes da nossa realidade, porém a cada ano centenas de crianças são contrabandeadas, vendidas como objeto, sem direito a vida, sem direito a saúde, a educação, ao

amor, se vê exploradas por aqueles que deviam proteger a sua integridade, vítimas da NEGLIGENCIA ESTATAL e de FAMILIA.

Ocorre que, o ponto crucial para combater o tráfico é a denúncia da comunidade bem como a investigação incisiva do Estado, entrementes a falta de conhecimento e a falta de mobilização estatal inviabilizam o número maior de denúncias no país.

Em face dessa problemática, a comunidade internacional, mediante a união entre os países, criou mecanismos para combater o tráfico, fortalecendo as legislações em busca de um processo mais rígido e agravando as penalidades para aqueles que são denunciados.

Esses mecanismos possuem o único e principal objeto de: ATENDER O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA!

Há inúmeros motivos que levam a pratica do Tráfico, entre eles predominam a ganância, o desejo pelo dinheiro, sem se preocupar com a vida daquela criança. Como também há inúmeras circunstâncias que levam uma mãe a entregar seu filho a sorte, como por exemplo a falta de estrutura básica de vida, desemprego, miséria, falta de condições financeiras para criar um filho.

Entrementes, por mais que busquemos tentar entender o que levou ao Tráfico, nada justificaria a prática do crime, visto que aquela criança não possui como se defender da maldade e violência do ser humano.

Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 419) contribui dizendo que: "Diante de inúmeros problemas vinculados ao tráfico de crianças, existe uma cadeia de pessoas envolvidas: hospitais, funcionários públicos, membros do judiciário, sem afastar a atuação dos profissionais liberais inescrupulosos, participantes deste sistema milionário de comércio de crianças.".

Isso demonstra a inversão de valores sociais, culturais, visto que as pessoas são vistas como objeto de comercialização, verdadeiras mercadorias e consideras como fonte de enriquecimento. E assim, a adoção vai perdendo sua essência social que é justamente colocar uma criança em um lar que lhe acolha, que lhe ame e não que seja visto uma fonte geradora de lucros.

A Organização das Nações Unidas também demonstrou sua preocupação com relação ao tráfico internacional de crianças no art. 35 da Convenção dos Direitos da Criança: "Art. 35. Os Estados partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o

rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.".

Conclui-se, portanto, a NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ESTADO em regiões brasileiras que são vítimas de sua negligencia, posto que um dos pontos em comum de todos os casos de famílias que venderam suas crianças para aliciadores possuíam uma realidade de vida miserável, sem condições financeiras e sem apoio emocional e social para as mães.

Assim, o Estado deve fiscalizar de forma bastante efetiva esse processo de adoção internacional, evitando qualquer irregularidade, e garantindo às crianças e aos adolescentes adotados a preservação de seus direitos. Sem políticas públicas, regiões brasileiras ainda serão consideradas "terras sem lei", onde a realidade dessas crianças ainda será de ganância, violência, criminalidade e falta de amor!

5.1.1 Lei de combate ao Tráfico de pessoas – Lei nº 13.344/2016

A norma em comento é proveniente o Projeto Lei nº 479 de 2012 originado no Senado Brasileiro, intitulado como um "Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas". A referida proposta de mudança legal trouxe vários avanços na repressão ao crime de Tráfico Humano através de aumento de pena tipo penal, bem como a ampliação das condutas que caracterizam o delito.

O mais recente marco legal de proteção, a Lei nº 13.344/2016 teve origem através da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – do Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, entre 2011 e 2012 no Senado, que visou adequar a legislção brasileiro ao Protocolo de Palermo, tratado editado pela ONU em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2003.

O Protocolo de Palermo trata sobre o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, foi ratificado pelo Brasil por meio do decreto nº 5.017 de 12/03/2004 sendo conhecido oficialmente como "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças":

Artigo 2 do **DECRETO № 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004:** Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Assim, A lei foi um avanço importante na legislação brasileira, e sua aprovação e respectiva transformação em norma jurídica representaram a mudanças sobre o Tráfico Interno e Internacional de Pessoas, e principalmente, como diferencial e novidade, medidas advindas da ideia de integral proteção às vítimas dessas atrocidades.

Estabelece princípios referente a política de proteção as vítimas, cujo qual destaco o Art. 2º, inciso VII da Lei 13.344/2016:

Art. 2º - O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente

Referentes as maiores mudanças advindas com a promulgação da Lei é justamente a alteração do Código Penal Brasileiro no que tange a tipificação do crime de tráfico de pessoas, que anteriormente a pena para quem cometesse o crime ia de 03 a 08 anos de reclusão, e com o advento das mudanças a pena mínima aumentou para quatro anos, punido com reclusão.

Não obstante, a pena transcrita acima pode ser aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência e se a vítima for retirada do território nacional, entre outras particularidades.

Anteriormente a referida lei o processo de acusação da conduta criminosa era coberto de burocracias desnecessárias, que dificultavam a

caracterização do tráfico por necessidade de incontáveis interpretações, remissões a tratados internacionais etc.

Com o advento do novo entendimento legislativo, a acusação se tornou mais sistematizada e rigorosa, o que facilita em certa ótica a operação da Justiça. Além do mais, as condutas que tipificam o crime passaram a ser mais abrangente, não se resumindo tão somente para a caracterização de tráfico de pessoas a prática de exploração sexual.

Atualmente a conduta criminosa do trafico se consuma com a pratica, tanto âmbito nacional como internacional aqueles que praticam condutas de: "agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso" com o intuito de remover os órgãos e tecidos da pessoa, bem como o submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, e também para o fim da adoção ilegal ou exploração sexual.

Com o advento da Lei, houve mudanças no modo de enfrentamento do tráfico de pessoas, visto que houve a criação de uma politica de proteção mais incisiva no que tange a assistência as vitimas, como por exemplo, aquelas que adentram o território na forma de tráfico, ou seja, a vítima estrangeira é permitido ao analisar o caso em concreto o visto de permanência no território nacional, possibilitando estender os efeitos do visto para a sua família natal.

E em uma análise superficial, fora constatado que dentre as vitimas, as que mais sofrem com a violência do trafico de pessoas são mulheres, crianças, travestis, transexuais e os adolescentes, por conta da sua vulnerabilidade social.

E ai é que reside a falha da nova lei, posto que não houve a atenção necessária sobre a questão da vulnerabilidade social e econômica da vitima, que muitas vezes são as minorias moradoras da periferia, pessoas com baixa escolaridade e renda, são os mais aliciados.

A Lei nº 13.344/2016 há uma omissão quando há o consentimento da vitima, entrementes o Protocolo de Palermo define que mesmo com o aceite da vitima de ser submetida ao tráfico, a autorização é irrelevante devido justamente a sua caracterização de vulnerabilidade e nesses casos ainda assim enquadraria do crime de tráfico de pessoas.

Assim as diretrizes manifestadas pela Lei ao Combate do Tráfico de Pessoas são um marco para a máxima da Proteção Integral de Crianças deixadas a mercê do acaso por seus pais, por exemplo, vitimas de adoção ilegal, sendo taxadas como moeda de troca em muitos casos, principalmente no interior brasileiro.

5.2 Preconceito frente à Adoção Internacional

Inicio a análise sobre os preconceitos atinentes a Adoção Internacional com o nobre e respeitável entendimento do doutrinador Liberati (2003, pg 13):

A adoção por estrangeiros é tema repleto de mitos e folclores. A verdade sobre sua prática e ideologia, geralmente esconde sua grandeza. [...] Aqueles que consideram que a adoção por estrangeiros desconstitui a nacionalidade e a cidadania ainda não atentaram para a importância da colocação de uma criança em uma família.

A idealização de escrever esse trabalho surgiu da necessidade de esclarecer opinar sobre determinadas críticas sobre o instituto internacional, além de chamar a atenção para censuras feitas sem fundamentos. Entretanto, de maneira alguma visa ignorar a existência de problemas incorporados a Adoção, apenas indaga-se a criação de empecilhos desnecessários que dificultam a efetividade do instituto.

Visto que, se analisarmos ao pé da letra muito do insucesso do instituto de dá por processos mal analisados, ou seja, no momento de sua aplicabilidade, como por exemplo, é comum vermos em nosso ordenamento sentenças que desconstituem o poder familiar da família natural e imediatamente procede com a colocação do infante em família substituta estrangeira, sem preservar a ideia EXCEPCIONAL da adoção.

Ou seja, preferencialmente mantem a criança em sua família extensa e depois, se necessário em família substituta brasileira, e somente depois de esgotados todas as possibilidades nacionais, nos deparamos com a colocação em família substituta estrangeira.

Assim, no exemplo citado a cima, o erro não esta nas regras e normas protetivas da própria adoção, e sim a falha esta nos órgãos de aplicação

dessas normas, e naqueles órgãos fiscalizatórios como juízes, defensores, promotores, assistentes sociais que não exercem sua função de forma adequada para a proteção integral do menor.

No transcorrer processual verifica-se a existência de uma via de mão dupla entre os sujeitos da relação, visto que tanto a criança como os pais passam pela adoção e sentem na pele as idas e vindas da agonia e da felicidade do processo da adoção.

Nesse sentido, os adultos deixam de viver só para si e passam, repentinamente, a um processo de divisão do tempo e da atenção para com outros sujeitos, geralmente bastante carentes afetivamente: os filhos, que aqui possuem a carga do abandono.

Assim, Souza (2006, pg 13), defende que: "Os filhos podem testar de várias formas "o amor de seus pais adotivos para poder ter certeza do mesmo, de que não haverá um novo abandono. Cabe ao adulto se preparar para receber este novo membro na família.".

É incontestável que ao analisar características em comum das crianças adotadas pelo meio da Adoção Internacional, é sem duvidas a falta de desenvolvimento dos países de origem. E assim, pressupõe que a colocação deste infante em um país desenvolvido ou em constante ascensão, as famílias estrangeiras lhe proporcionarão melhores oportunidades.

Mas aqui há um embate de valores e ideologia, dentre as benesses e os malefícios vemos a quantidade de adoções ilegais e o trafico de crianças, frente à oportunidade de desenvolver o convívio familiar, segurança, educação, laços afetivos.

No que tange ao perfil de criança a ser adotado, é raro sujeitos que estão dispostos a aceitar em seu lar aqueles que possuem alguma doença congênita, levando em consideração características genéticas, como a cor da pele, a raça, a etnia. Infelizmente, mesmo estando em uma sociedade moderna e contemporânea ainda se encontra uma cultura de preconceito enraizada.

Adotar um filho é sempre uma ação de audaciosa e sagrada, posto que é preciso ter o desejo e a abertura de acolher para si uma criança que não carregue seu sangue, o preconceito da sociedade diante da opção de adoção, além de saber lidar com uma criança que fora abandonada.

Assim é preciso ter em mente que a adoção internacional traz benefícios, visto que visa fornecer a uma criança abandonada um lar que lhe ampare e lhe ame, independente de suas qualidades ou características genéticas.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 88 traz em seu teor uma mudança drástica da realidade das crianças brasileiras, que de objetos, passaram a ser devidamente tratadas como SUJEITOS DE DIREITOS. Além da máxima proteção mediante o advento do PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR e da PROTEÇÃO INTEGRAL que devem ser rigidamente obedecidos quando falamos de Adoção Internacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Carta Magna, enuncia como direito fundamental da criança o convívio com a família, via de regra em sua família natural e EXCEPCIONALMENTE, em uma família substituta. Observa-se, portanto, que foi dada a família um importante papel de iniciação social de uma criança para seu desenvolvimento mental, para criação de valores.

Sendo a família natural ou substituta, nacional ou internacional, o que realmente importa para o menor é um ambiente familiar adequado para o seu crescimento.

Assim, adotar um filho é visto como um gesto de amor. É escolher alguém que não é de seu sangue e trata-lo como seu filho legitimo fosse, lhe

dando proteção, carinho, afeto, educação, segurança familiar e um lar estruturado. É acolher de braços abertos uma criança abandonada.

E quando se passa a vislumbrar o instituto da Adoção em âmbito internacional é de extrema importância não o vermos como uma solução do abandono, mas sim como uma nova chance de ter uma família, de lhe dar a oportunidade de ver amado no momento em que tal possibilidade não existiu em seu país de origem.

A legislação brasileira trouxe inúmeras mudanças no processo de adoção visando sempre uma maior proteção do menor tanto no âmbito nacional como internacional, principalmente na ideia de caráter excepcional da adoção internacional priorizando adotantes brasileiros residentes no país, exigindo a participação das Autoridades Centrais dos países envolvidos, cercando-se de todos os cuidados necessários para se evitar o tráfico.

O uso de forma irregular do processo de adoção deve ser cada vez mais reprimido pelos países que permitem a adoção internacional, principalmente àqueles que ratificaram a Convenção de Haia.

O que não é possível permitir é que crianças e adolescentes fiquem em abrigos na espera de uma família que nunca vem. Os estrangeiros, na maioria das vezes, não apresentam muita exigência como os brasileiros, referente a idade, sexo e cor de pele.

Assim, a adoção internacional deve ser estimulada na sociedade brasileira desde que sejam levados de forma precisa todas as normais legais e protecionistas atinentes ao instituto, possibilite uma inserção da criança em uma família de forma segura.

Como nos ensina José Luiz Mônaco da Silva (1995, p.136): Em suma, as cores da bandeira de um país pouco importam; o que deve importar, sim, é o bem estar do menor, seja ele adotado por casal brasileiro, seja por estrangeiro. O necessário é que tenha um lar digno e feliz.

O Estado deve fiscalizar de forma bastante efetiva esse processo de adoção internacional, evitando qualquer irregularidade, e garantindo às crianças e adolescentes adotadas a preservação de seus direitos, com respeito ao princípio do melhor interesse, proteção integral e acima de tudo o da dignidade da pessoa humana.

Adotar significa proporcionar a criança tudo que ela precisa para sobreviver, além de muito amor e carinho. Não se trata de proporcionar a esta criança apenas o preenchimento das necessidades materiais, pois isto se configura apenas assistencialismo, adotar é muito mais que isso. É a entrega total por parte dos adotantes.

REFERÊNCIAS BIBILIOGRÁFICAS

ANNONI, Danielle. Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 278

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90. Rio de Janeiro: Auriverde,1990.

BRASIL, Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L 4655.htm.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º janeiro de 1916. Código Civil dos Estados do Brasil. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L 3071.htm.,

BRASIL, Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d 3087.htm.

BECKER, Maria Josefina. Comentários ao art. 46 do ECA. In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 216-217.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. Vol.2, São Paulo: Francisco Ales, 1954.

BRASIL, Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades CentraisAdministrativasBrasileiras.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decre to/d3174.htm.

BRASIL, Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Transnacional – **Um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 52.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: um estudo sociojuridico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.201.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso de Paula e MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. São Paulo: RT, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Editora do Senado, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.483-484 apud CARVALHO, Dimas Messias de, Adoção e Guarda, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ESTATUTO da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2.002.

FIGUERÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização e procedimentos. 1 ed. (ano 2002), 6 tir. Curitiba: Juruá, 2006. p.53.

FURTADO, Jéssica Borges, ADOÇÃO INTERNACIONAL: NORMATIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS. P.67. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Niterói RJ, 2016

GONÇALVES, Caroline Fernanda. **Aspectos Jurídicos e Sociais da Adoção Internacional**. 81 f. Monografia (Graduação) -Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente 2.011

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2.006-2.007.

GATELLI, João Delciomar. Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006. p.33 e 77;

JESUS. Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

JÉSSICA BORGES FURTADO. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: NORMATIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS** Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Orientador: Professor Jean Albert de Souza Saadi Niterói RJ 2016

LANDRE, Ângela de. Adoção internacional nos termos do Estatuto da Criança de do Adolescente. Presidente Prudente, 2.002. 59 f. Monografia (Graduação) -Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2.002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.134.

Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.92.

MAIA, Grazielly Infante. **Da adoção de menores por estrangeiros. Presidente Prudente**. 81 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002

MESSIAS, Juliana Passos. **O Interesse do Menor na Adoção**. 67 f. Monografia (Graduação) -Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente 2.002.

PEREIRA, Elizane Lunardon - Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Emancipação, 2013, Vol.13(3), pp.47-66 – pg. 50-51.52.

PRIOLI, Milena Cristina Franco. **Adoção Internacional**, 64 p. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p.48.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: Revista Serviço Social & amp; Sociedade, nº 71; São Paulo: Cortez, 2002. P. 09-25.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3.ed. Revista atualizada. São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p.483.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2.004.

SITES

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. **A proteção do adotando na adoção internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558>.

BEZERRA, Beatriz Machado. **Adoção Internacional diante do Tráfico Internacional de Crianças**. Artigo publicado em 08/2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41484/a-adocao-internacional-diante-do-trafico-internacional-de-criancas. Acesso em outubro de 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como funciona a Adoção Internacional**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional. Acesso outubro de 2017.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <a href="http://ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13706&revista_ca derno=12 >. Acesso em outubro de 2017

CUNHA, Tainara Mendes. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Artigo publicado em 28/11/2011. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html. Acesso em agosto de 2017.

Desaparecidos do Brasil. Tráfico Internacional de Crianças - mercado Bilionário. Disponível em: <a href="http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuro-procur

minha-mae/trfico-internacional-de-crianas---mercado-bilionrio> Acesso em outubro de 2017

DIREITOS DA CRIANÇA.

Disponível em: http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101111>

GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em:

http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente

LIMA, Priscila. **Princípios de Proteção a Criança e ao Adolescente**. In: Jus Navegandi, Jun de 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente

MUNHOZ, Diego Henrique. **O Estágio de Convivência e o Melhor Interesse do Menor.** Artigo publicado em Junho de 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhor-interesse-do-menor. Acessado em agosto de 2017.

O Princípio da Prioridade Absoluta aos Direitos da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade Administrativa. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id155.htm

POMPEU, Inês Mota Randal. **Uma análise sobre o Instituto da Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Artigo publicado em maio de 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em agosto de 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes> Acesso em 03 de outubro de 2017

SENADO FEDERAL

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/05/lei-que-reprimetrafico-de-pessoas-completa-um-ano

SENADO FEDERAL

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima

SILVEIRA, Rachel Tiecher. **Adoção Internacional**. In: PUC, Rio Grande do Sul, p.45, 2008.

Disponível: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf Acesso em setembro de 2017.

SOUTO, Luiza. Vítimas de Tráfico Humano aumentam nos últimos dois anos. O GLOBO. Matéria disponível em:

https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-trafico-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894#ixzz4uqwWY97I. Acesso em outubro de 2017.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito - **Evolução Histórica do Instituto da Adoção.** Artigo publicado em Janeiro de 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao. Acesso em agosto de 2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Miséria é uma das causas do abandono de crianças e adolescentes.**

Disponível em: http://www.direito2.com.br/tjrj/2005/mai/24/miseria-e-uma-das-causas-do-abandono-de-criancas>.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1058